

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/4/2011, Seção 1, Pág.14.
Recurso - Ver Parecer CNE/CP 11/2014
Recurso - Ver Parecer CNE/CP 6/2016



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Pinhais		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação a Distância que, por meio da Portaria nº 26/2010, descredenciou a Faculdade de Pinhais (FAPI) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSOS Nºs: 23001.000122/2010-71 e 23000.003579/2009-12		
PARECER CNE/CES Nº: 222/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2010

I – RELATÓRIO

O Processo nº **23001.000122/2010-71** trata de recurso contra decisão do Secretário de Educação a Distância do Ministério da Educação, que, por meio da Portaria SEED nº 26, de 24 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26/3/2010, resolveu descredenciar a “Faculdade de Pinhais (FAPI)” para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

A medida foi tomada em decorrência de irregularidades constatadas no âmbito do Processo nº **23000.003579/2009-12**, aberto em 15 de abril de 2009, para apurar, por meio de supervisão, as condições de oferta de cursos superiores na modalidade a distância pela FAPI em polos de apoio presencial não credenciados, fora de Pinhais, o único polo de apoio presencial regularmente credenciado junto ao MEC, conforme publicação contida na Seção 3, página 28, do Diário Oficial da União de 15 de abril de 2008, a conferir:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
RESULTADO DE CREDENCIAMENTO

O Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação a Distância, em atendimento ao disposto no artigo 69, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, torna pública a primeira listagem das Instituições de Ensino Superior (IES) credenciadas para a modalidade de educação à distância, com os respectivos endereços de polos de apoio presencial regulares. (grifei)

(...)

FACULDADE SÃO JUDAS TADEU DE PINHAIS - FAPI:

Polo SEDE: Rua Camilo Di Lellis Nº 1.151, Térreo Estância Pinhais-PR CEP: 83320-010.

Motivado por diversas denúncias indicando que a FAPI estaria atuando em outros locais não credenciados, como Carlópolis/PR, Presidente Epitácio/SP, entre outros, e pelo fato de a Instituição manter parceria com o Núcleo de Intermediação Cultural Ltda., cujo portal informava a oferta do curso de graduação em Pedagogia na modalidade a distância da FAPI em polos nos Municípios de São Paulo, Osasco, Mogi das Cruzes e São Vicente, o processo de supervisão foi desencadeado pela Secretaria de Educação a Distância do Ministério da

Educação (SEED) mediante o Ofício nº 726/2009/DRESEAD/SEED/MEC, de 15/4/2009, endereçado à Diretora da Faculdade de Pinhais (FAPI), no qual o Secretário de Educação a Distância notificou a Instituição para prestar informações sobre a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância em polos de apoio presencial irregulares e solicitou esclarecimentos sobre todos os locais de atendimento aos alunos da FAPI, o número de estudantes em cada local e a data de ingresso desses estudantes.

A resposta da FAPI (Ofício nº 71/09/fapi/DG, de 23/4/2009), protocolada no MEC em 30/4/2009, sob o nº 026777.2009-41, informa sobre:

1. Denominação da Instituição: foi alterada em 20/6/2005, *em virtude de acordo judicial firmado nos autos da Ação Ordinária nº 80/2003, que tramitou na Vara Civil de Pinhais/PR, por existir na região de São Paulo outra Instituição com o nome “São Judas Tadeu”*. A partir daquela data, a Instituição passou a denominar-se “Faculdades de Pinhais”, *mantidas pelo Centro de Ensino Superior de Pinhais, alteração devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 5/8/2005*. A FAPI informa que foi inserida, em 27/9/2005, no Sistema SAPIEnS, cópia da Ata de Alteração de Nome da Mantenedora e Mantida.
2. Autorização para atuar na Educação a Distância: a Instituição informa que, de acordo com a Portaria MEC nº 1.619, de 13/5/2005 (DOU de 16/5/2005), foi credenciada para ministrar o curso Normal Superior, na modalidade a distância, com 7.000 (sete mil) vagas anuais, a serem oferecidas nos Estados do Paraná, São Paulo e Santa Catarina. Destaca a FAPI distorções em relação ao ato de credenciamento originário: a não atualização do nome da mantenedora e da mantida e a diferença entre o tempo de credenciamento (3 anos) e o tempo de integralização do projeto pedagógico do curso Normal Superior (3,5 anos), o que lhe causava inúmeros problemas.
3. Alteração da nomenclatura do curso: em atendimento ao disposto na Resolução CNE/CP nº 1, de 15/5/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, a Instituição aduz que procedeu às alterações previstas no artigo 11 daquela Resolução, de forma que a denominação do curso foi alterada para Pedagogia, e a carga horária, para 3.200 horas, com 4 anos para sua integralização. A Instituição informa que também foi inserida no Sistema SAPIEnS, em 16/5/2007, proposta de atualização do projeto pedagógico do curso de Pedagogia, contida no arquivo eletrônico em atendimento à Resolução nº 1 CNE/CP, de 15/5/2006.
4. Parcerias: “com o objetivo de levar a educação aos brasileiros e de forma a facilitar o acesso à educação”, a Instituição informa que estabeleceu parcerias com terceiros em cada estado mencionado na Portaria MEC nº 1.619, de 2005. Alegou que o projeto inicial previa a utilização das instalações do Serviço Nacional de Aprendizagem em Transporte (SENAT) como polos para os momentos presenciais. Entretanto, com a publicação do ato de credenciamento, o SENAT restringiu a disponibilidade de uso das suas instalações e exigiu um custo financeiro que correspondia, à época, a 40% do valor da mensalidade, o que inviabilizou a efetivação da parceria pretendida e levou a Instituição a optar por parcerias com as Prefeituras, Escolas Municipais e/ou Estaduais e até com outras escolas particulares, nas cidades em que estava autorizada a atuar. Para tal, registra que constituiu parceiros com atuação na área de educação, dividindo

e supervisionando a parte comercial e administrativa de seus alunos dos cursos de Pedagogia, de pós-graduação e de extensão. Os parceiros informados são os seguintes:

Estado do Paraná
Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE), responsável por 289 telessalas nos Estados do Paraná, São Paulo e Santa Catarina.
Estado de São Paulo
- NIC - Núcleo de Intermediação Cultural; e - Instituto EDUACAE.
Estado de Santa Catarina
- DW Assessoria em Educação Ltda. ME; - Centro de Ensino Formação; e - Instituto de Educação Vygotski Ltda. - IEV.

5. Polos de atendimento presencial: a Instituição registra que, por ocasião da publicação da Portaria Normativa nº 2, de 10/1/2007 (DOU de 11/1/2007), foi protocolado no SAPIEnS, em 9/2/2007, o arquivo eletrônico “Relação de Polos com Aulas Semipresenciais”, localizados nos seguintes municípios:

MUNICÍPIO	ESTADO
AGUDOS DO SUL	PR
BAURU	SP
CARAPICUIBA	SP
SANTOS	SP
FLORIANÓPOLIS	SC
GUARULHOS	SP
MOGI DAS CRUZES	SP
PORTO FERREIRA	SP
RIBEIRÃO DO PINHAL	PR
TAQUARITUBA	SP
NOVA ODESSA	SP
CONCHAS	SP
PINHAIS	PR
MANDIRITUBA	PR
QUITANDINHA	PR
RIO NEGRO	PR
CANDIDO MOTA	SP

Os polos de apoio presencial atenderiam aos alunos matriculados nas “salas de apoio” localizadas nos municípios dos Estados do Paraná, São Paulo e Santa Catarina, cuja síntese é a seguinte:

Estado do Paraná
Telessalas com 6.987 alunos e 768 alunos em regime semipresencial.
Estado de São Paulo
248 salas de atendimento semipresencial, com 5.389 alunos nos cursos de graduação, pós-graduação e extensão.
Estado de Santa Catarina
Telessalas com 1.593 alunos.

6. Com a edição da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 (DOU de 13/12/2007), e de acordo com a relação de polos utilizados, a FAPI alega que iniciou, através dos parceiros, a ampliação dos polos de atendimento aos alunos a partir de unidades que haviam recebido a visita das Comissões de Avaliação do MEC e recebido também pareceres favoráveis. Ao final, a Instituição solicitava, em síntese, a publicação de ato atestando a legalidade dos procedimentos adotados até então.

Por meio dos Ofícios n^{os} 1.102 e 1.103/2009/DRESEAD/SEED/MEC, de 20 de maio de 2009, a SEED orientou a Instituição sobre os procedimentos de supervisão que seriam adotados no processo. No primeiro, solicitava o encaminhamento do nome, correio eletrônico e telefone da pessoa que seria responsável por prestar as informações sobre a FAPI no sistema MOODLE. No segundo, comunicava que, durante os meses de maio, junho e julho de 2009, os polos de apoio presencial da FAPI seriam submetidos à avaliação *in loco* a partir de escolha aleatória, solicitando que fossem disponibilizadas aos avaliadores todas as informações pertinentes à avaliação (contrato do polo, lista de alunos, lista de tutores e respectiva formação, lista de funcionários do polo, lista do acervo da biblioteca, entre outros).

Dando prosseguimento ao processo de supervisão e com o intuito de levantar o modo de funcionamento do ensino a distância ministrado pela Instituição, a SEED designou, por intermédio dos Ofícios n^{os} 1.356 e 1.455/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, respectivamente, de 18 e 26 de junho de 2009, Comissões de Avaliação para visitar os locais de oferta do curso de Pedagogia a distância, as quais elaboraram Relatórios de Verificação *in loco* das condições de oferta dos seguintes polos de apoio presencial:

UF	Município	Endereço	Avaliador(es)	Data do Relatório	Protocolo
PR	Pinhais	Avenida Camilo Di Lellis, nº 1.151, Centro, Pinhais	Nara Maria Fiel de Quevedo Sgarbi	30/6/2009	045534.2009-10
SP	São Vicente	Avenida Presidente Wilson, nº 1.147, Conjunto 104, Centro, São Vicente	Christiane Marie Schweitzer	7/7/2009	Não informado
PR	Pinhais	Avenida Camilo Di Lellis, nº 1.151, Centro	Aginaldo Izidoro de Souza	30/6/2009	047159.2009-34
SP	São Vicente	Avenida Presidente Wilson, nº 1.147, Conjunto 104, Centro, São Vicente	Erika Zimmermann	11/7/2009	Não informado

Após analisar a resposta da Instituição ao Ofício nº 726/2009/DRESEAD/SEED/MEC, em 21 de julho de 2009, a SEED, por intermédio do Ofício nº 1.706/2009/DRESEAD/SEED/MEC, registrou que a FAPI confirmou que ofertava cursos de graduação na modalidade a distância em polos de apoio presencial não credenciados pelo MEC, apesar de a Instituição ter afirmado que tais polos atendiam ao disposto no artigo 5º, § 5º, da Portaria Normativa nº 2/2007. Concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a FAPI comprovasse, para cada local de oferta de graduação na modalidade a distância: (i) matrículas de estudantes anteriores à Portaria Normativa nº 2, de 2007, com nome dos estudantes, data de ingresso e nº de CPF; e (ii) edital de processo seletivo anterior à portaria, com indicação de locais de oferta e matrículas (nome, data de ingresso e CPF). Ademais, recomendou que a Instituição não matriculasse novos estudantes nos locais não credenciados pelo MEC até que a regularidade destes fosse apurada e a relação de polos regulares da FAPI, publicada.

Mediante a Correspondência Externa nº 5/09, de 29 de julho de 2009, protocolada no MEC em 4/8/2009, sob o nº 052230.2009-09, a Instituição, em resposta ao Ofício nº 1.706/2009/DRESEAD/SEED/MEC, informou o seguinte:

1. Polos a serem cadastrados: a FAPI requeria o cadastramento, além da unidade-sede, de 26 polos, aos quais ficariam vinculadas às salas de apoio, a saber:

Estado do Paraná
Pinhais, Assis Chateaubriand, Cascavel, Castro, Francisco Beltrão, Medianeira e Jacarezinho.
Estado de São Paulo
Praia Grande, Itapetininga, Osasco, Presidente Epitácio, São Bernardo do Campo, Campinas, Pirangi, Ribeirão do Sul, Espírito Santo do Pinhal e Taiaçu.
Estado de Santa Catarina
Criciúma, Chapecó, Florianópolis (em 5 endereços distintos), Canoinhas, Itajaí e Balneário Camboriu.

2. Relação de alunos matriculados no curso de Pedagogia, na modalidade EAD: a FAPI encaminhou planilhas contendo os nomes dos alunos matriculados em 23 polos de apoio presencial, com CPF e data de ingresso, e comunicou que a data de ingresso apresentada na documentação não vinculava obrigatoriamente à data do início da oferta do curso, mas sim a da efetiva matrícula do aluno, o que poderia ocorrer, inclusive, após o começo das aulas. Destacou também que a FAPI nunca teve como principal norma de publicidade divulgar o curso de Pedagogia através de editais de processo seletivo, mas sim atender à necessidade social da região, respondendo aos chamados dos próprios alunos interessados e/ou das Secretarias Municipais de Educação, seguindo as normas de seleção do MEC.

3. Necessidade de alteração do nome da IES e da mantenedora, bem como do nome do curso autorizado, assuntos já mencionados no Ofício nº 71/09/fapi/DG, de 23/4/2009.

4. Suspensão de matrículas novas: a FAPI, a fim de atingir o fim social a que o programa [formação de professores] se destinava e de atender à necessidade social, além da profissionalização dos candidatos, requeria a pronta análise do seu pedido e a consequente publicação dos polos elencados, para que a Instituição pudesse retomar as matrículas e atender aos crescentes pedidos por parte das Secretarias Municipais de Educação nos estados em que atuava. Informava que, uma vez recebido, deferido e publicado o ato de credenciamento dos polos, somente atenderia à demanda nos locais autorizados.

5. Ao final, a FAPI solicitava o credenciamento dos polos listados no item 1 da mencionada Correspondência Externa; que fosse considerada a lista dos 24.094 alunos devidamente qualificados e matriculados nos polos indicados; que, com base no protocolo de 27/9/2005, fosse determinada a alteração da denominação da mantenedora e da mantida; que, com base no protocolo de 16/5/2007, fosse alterada a denominação do curso, de Normal Superior para Pedagogia; e a autorização para a retomada das matrículas para que a FAPI pudesse atender à demanda e não tivesse o seu nome prejudicado junto às Secretarias de Educação por não poder ofertar os cursos, perdendo assim, mercado para a concorrência.

Por intermédio da Correspondência Externa nº 9/09, de 23/9/2009, protocolada no MEC/SEED sob o nº 069967.2009-52, em 8/10/2009, a FAPI reiterou solicitações feitas

anteriormente, destacando a necessidade de alteração: do nome da Instituição e do curso autorizado e do prazo de validade da autorização do curso, que deveria ser prorrogado até o próximo ciclo avaliativo.

Considerando as denúncias formuladas àquela Secretaria do MEC e com base nas informações contidas nos Relatórios de Verificação *in loco* das condições de oferta dos polos de Pinhais e de São Vicente, a SEED elaborou a Nota Técnica nº 224/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de outubro de 2009, que apresentava a análise da regularidade dos polos de apoio presencial da FAPI, nos termos da Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, e sugeria a imposição de medida cautelar à FAPI, nos termos do § 3º do artigo 11 do Decreto nº 5.773/2006:

(...)

III. ANÁLISE

7. A Portaria nº 2, de 10 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância estabelece, em seu art. 5º, regras transitórias a serem observadas pelas instituições credenciadas, muitas delas referentes ao funcionamento dos polos, conforme abaixo:

Art 5º As instituições credenciadas para oferta de educação a distância deverão observar as disposições transitórias constantes deste artigo.

(...)

§ 5º Consideram-se polos de apoio presencial em funcionamento previamente à edição desta Portaria aqueles que ofereçam curso regularmente autorizado ou reconhecido, com base no Cadastro de Instituições e Cursos de Educação Superior (SiedSup), e integrantes da lista oficial inserida na página eletrônica do INEP.

8. Pela análise do dispositivo acima se percebe que, quando da edição da Portaria nº 2/2007, a Administração cuidou de disciplinar várias questões importantes de ordem prática. Em relação à delimitação da abrangência da instituição e aos polos de apoio presencial, as regras transitórias afirmam que seriam considerados regulares aqueles que, **previamente à edição da Portaria, oferecessem curso regularmente autorizado ou reconhecido.** (grifei)

9. Resta clara, portanto, a **imprescindibilidade da oferta prévia à edição do normativo** de cursos a distância regularmente autorizados ou reconhecidos para que o polo de apoio presencial esteja de acordo com as regras de transição prescritas, não bastando para tanto a mera solicitação dirigida ao MEC.

10. No Diário Oficial da União de 15 de abril de 2008, o MEC publicou a listagem de polos de apoio presencial da FAPI. Naquela oportunidade, a Instituição comprovou a regularidade apenas do polo localizado em sua sede, Pinhais. Em virtude das diversas denúncias recebidas, o MEC notificou a FAPI para que comprovasse a regularidade dos demais polos com estudantes efetivamente matriculados, e a oferta prévia à edição da Portaria nº 2/2007, nos termos desta.

11. Como forma de verificar esta oferta prévia, o MEC solicita das Instituições de Ensino Superior credenciadas para a oferta de ensino na modalidade a distância a lista com os dados completos dos estudantes matriculados em data anterior à nova regra ou logo após (em virtude de processo seletivo anterior à nova regra) e o polo de apoio presencial a que se vinculam.

12. No caso concreto da FAPI, apenas aqueles polos que comprovadamente preenchem este requisito (estudante matriculado em data anterior à Portaria ou edital de vestibular publicado antes da Portaria e matrícula do estudante logo após) são considerados credenciados e aptos a funcionarem após a edição do normativo.

13. Pela análise da data de ingresso dos estudantes da FAPI, encaminhada em anexo ao Ofício 71/09/FAPI/DG, dos 24 (vinte e quatro) (sic) polos de apoio presencial constantes na lista, apenas 6 (seis) (sic) se adequam às regras acima explicitadas, conforme tabela abaixo:

Polos FAPI Portaria 2-2007 (*)		
	Polo	UF
1	Pinhais	PR
2	Florianópolis	SC
3	Praia Grande	SP
4	Jacarezinho	PR
5	Osasco	SP

* Polos com estudantes matriculados até 30 de junho de 2007

14. Logo, existem 18 (dezoito) polos de apoio presencial da FAPI, no Paraná, em Santa Catarina e em São Paulo, funcionando irregularmente, sem o devido credenciamento do MEC para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e que não se adequam às exigências da Portaria nº 2/2007:

Polos FAPI Irregulares Portaria 2-2007 (*)		
	Polo	UF
1	Assis Chateaubriand	PR
2	Balneário Camboriú	SC
3	Campinas	SP
4	Canoinhas	SC
5	Cascavel	PR
6	Castro	PR
7	Chapecó	SC
8	Criciúma	SC
9	Espírito Santo do Pinhal	SP
10	Francisco Beltrão	PR
11	Itajaí	SC
12	Itapetinga	SP
13	Medianeira	PR
14	Pirangi	SP
15	Presidente Epitácio	SP
16	Ribeirão do Sul	SP
17	São Bernardo do Campo	SP
18	Taiacu	SP

* Polos SEM estudantes matriculados até 30 de junho de 2007

15. Cumpre informar ainda que chegaram ao conhecimento desta Secretaria de Educação a Distância diversas denúncias sobre a qualidade e a metodologia de oferta de cursos superiores na modalidade de ensino a distância pela FAPI, inclusive no que se refere às denominadas “salas de apoio”, que seriam estruturas físicas (que

não contemplam os requisitos mínimos exigidos pelos referenciais de qualidade para a educação) utilizadas para a realização de provas e/ou encontros presenciais. (grifei)

16. Por correio eletrônico também chegaram denúncias relativas à suposta emissão de diplomas de estudantes oriundos de cursos na modalidade de ensino a distância utilizando como base o reconhecimento de cursos na modalidade presencial, ponto que deverá ser esclarecido pela FAPI. (grifei)

17. A legislação educacional não contempla a figura das “salas de apoio”, mas somente a figura dos polos de apoio presencial. Estas “salas” nunca foram avaliadas pelo MEC para uma eventual oferta de cursos superiores na modalidade a distância de qualidade, o que pode gerar prejuízos imensuráveis aos estudantes. (grifei)

18. Além disso, não resta esclarecido em quais condições se operacionalizam as parcerias da FAPI com outras empresas, tais como o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional, Premier Consultoria Educacional, NIC Núcleo de Intermediação Cultural, EDUCAE, etc.

19. O credenciamento para a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância foi concedido à FAPI, nos termos da Portaria nº 1.619, de 13 de maio de 2005:

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.619, DE 13 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 91/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.018100/2002-68, Registro SAPIEnS nº 20023000695, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar, pelo prazo de 3 (três) anos, a Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais, mantida pelo Centro de Ensino São Judas Tadeu, ambos com sede na cidade de Pinhais, estado do Paraná, para ofertar cursos superiores a distância. (grifei)

Art. 2º Autorizar a oferta do curso Normal Superior, a distância, com 7.000 (sete mil) vagas anuais, a serem oferecidas nos Estados do Paraná, São Paulo e Santa Catarina, nas cidades em que a instituição tem parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem em Transporte SENAT.

Art. 3º Determinar que a SESu/MEC, acompanhe o desenvolvimento do primeiro ano da oferta do curso a distância da Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

20. A mesma Portaria, como se percebe, autorizou a oferta do curso Normal Superior na modalidade a distância, com 7.000 (sete mil) anuais, em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem em Transporte SENAT.

21. Logo, qualquer parceria firmada pela FAPI para a oferta de cursos de graduação a distância deve se restringir ao disposto no ato autorizativo correspondente (o acima transcrito). (grifei)

22. Como o credenciamento para a oferta de cursos de graduação foi concedido à FAPI, e não aos parceiros, eventual contrato entre as duas partes somente pode abranger os meios, os recursos, a estrutura física, o know-how tecnológico, etc. necessários para o desenvolver do curso, mas jamais a coordenação

pedagógica e a responsabilidade pela qualidade do ensino oferecido, visto que os parceiros sequer foram avaliados pelo Ministério da Educação para tal fim. (grifei)

23. No próprio endereço eletrônico da FAPI, no link que remete aos parceiros, diversas dúvidas sobre o limite das parcerias estabelecidas ficam evidenciadas. A título exemplificativo, citamos abaixo algumas referências encontradas:

24. Em relação à empresa “NIC - Núcleo de Intermediação Cultural”, assim está disposto:

“O N.I.C (Núcleo de Intermediação Cultural Ltda.) é uma empresa dedicada à Área da Educação que há mais de cinco anos leva cursos das mais diversas áreas, para todos que investem em seu futuro. Através de parcerias com Universidades e Faculdades o N.I.C garante a todos os seus alunos um trabalho sério, dedicado, responsável e honesto, pois, a educação sempre foi um dos temas mais importantes do Brasil. A Educação a Distância (EAD) nos moldes apresentados atualmente é um novo conceito de educação, tendo como missão inovar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem no país. Através de pesquisas em campo feitas por nossa equipe, percebemos a necessidade de implantação de cursos à distância por diversos motivos, além de ser menos onerosos que os convencionais, os cursos à Distância proporcionam maior interesse dos alunos por serem menos cansativos e muito mais prazerosos, contando também com flexibilidade das aulas que podem ser adequadas de acordo com cada curso e a critério dos alunos. Engana-se quem pensa que um curso à distância possa ser menos valioso que um curso presencial, pelo contrário, ao exigir mais estudos, ele se torna muito mais complexo, deixando o aluno muito bem preparado independente de sua área de atuação. Por esses e inúmeros motivos a Educação a Distância (EAD) vem ganhando espaço no território nacional de forma surpreendente, contando com isso o N.I.C (Núcleo de Intermediação Cultural Ltda.) busca conciliar todas essas praticidades interagindo aluno com Universidade a fim de gerar resultados positivos para ambos e conseqüentemente para todo o país.”

25. Em relação à parceria com a “EDUCAE”, encontramos o seguinte:

“Em 2007 o INSTITUTO EDUCAE nasce. O seu objetivo é formar cidadãos, e para isso, contribui para que os horizontes sejam ampliados e que PESSOAS tenham oportunidades de estudar e crescer profissionalmente. A diversidade de cursos e a presença sempre atuante de todo o corpo docente fazem parte das vantagens que combinam valores e qualidade do EDUCAE. Seu campo de atuação é abrangente, e atende aos cursos de graduação, pós-graduação, cursos de extensão e técnicos, que se estende em áreas pedagógicas; cursos de extensão universitária que vai do jurídico a enfermagem; além do supletivo a distância que é proposto com tempo exato que todos procuram para terminar os estudos de base. O EDUCAE acompanha as tendências tecnológicas e de mercado. O caminho, ainda pouco percorrido, mas com grandes metas, é ir ao encontro do ensino superior e levá-lo para vários lugares através do Ensino a distância. Desde o início de suas atividades o EDUCAE vive grandes momentos, porque acredita em cada professor, aluno, pai e mãe ou funcionário que participou ou participa de seu crescimento, porque cada um contribuiu ou contribui com seu trabalho passado e presente, e o leva a um futuro de grandes conquistas reconhecendo diferenças e construindo resultados. O EDUCAE é uma parceria sólida entre PESSOAS que visam um futuro melhor para outras PESSOAS que têm o mesmo objetivo.”

26. *A parceria com o “Centro de Ensino Formação” se dá nos seguintes termos:*

“A Formação foi criada em 2007 com o objetivo de oferecer cursos de formação continuada na área de educação e na continuidade [de] oferecer cursos de graduação em EAD. Atualmente, firmamos convênio com uma instituição de ensino superior de renome e já podemos oferecer, além de vários cursos de graduação, cursos de pós-graduação em diversas áreas, ambos em EAD. Através de convênio firmado com a FAPI, oferecemos cursos de apostilamentos em pedagogia.”

27. *Já com o ITDE, que possui centenas de pontos de apoio:*

ITDE - Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional é uma Organização Não Governamental, sem fins lucrativos, criado há seis anos, com sede em Curitiba-PR, na Rua Itupava, 1.215, Bairro Alto da XV, CEP 80040-134. Na sede funciona a parte administrativa e o Estúdio de Produção (geração e transmissão ao vivo das teleaulas).

O ITDE existe como meio tecnológico para oferta de cursos na modalidade a distância utilizando transmissão de imagem e som via satélite. A responsabilidade pedagógica, acadêmica dos cursos é de responsabilidade das Instituições Certificadoras que compõe a parceria.

O que é Teleaula? Sistema de teleconferência, via satélite, com interação em tempo real, isto é, permite que alunos e professores possam estabelecer contatos no exato momento em que as aulas estão sendo ministradas, como acontece nas aulas presenciais:

As aulas são transmitidas ao vivo a partir dos estúdios do ITDE, em Curitiba, através de equipamentos modernos, que levam imagem e som para o satélite B3, que por sua vez distribui o sinal para todo o Brasil. Em sua cidade, através de equipamentos instalados em uma telessala local, o aluno assiste as aulas e pode interagir ao vivo com os professores, através de chat, 0800, fax e skype, tirando dúvidas e contribuindo para o desenvolvimento do ensino. Além disso, o aluno conta com o material didático produzido pelos professores das aulas, rico em conteúdo e com uma linguagem de fácil entendimento. No Espaço virtual, através da internet, o aluno acompanha suas notas, faltas, boletos, “baixar” os conteúdos complementares das aulas e realizar atividades. A avaliação do aluno é realizada com base nos objetivos dos cursos, através de três instrumentos: a) Atividade Auto-instrutiva (sic) Os conteúdos das aulas serão trabalhados através de material didático específico, divididos por aulas para todas as disciplinas. Baseado no material didático e nas teleaulas o aluno deverá realizar algumas atividades no Espaço Virtual. Trata-se das Auto-instrutivas (sic), composta por 10 questões objetivas que integram o sistema de avaliação com um percentual de 20%. b) Atividade Supervisionada.

Trata-se de uma atividade dissertativa, proposta pelo professor da disciplina, que deverá ser realizada em Grupo de Alunos com a supervisão e a orientação do Professor Monitor, devidamente qualificado, em caráter presencial. A Atividade Supervisionada deve ser “postada” no Espaço Virtual e compõe 20% no somatório do sistema de avaliação. c) Prova A prova de caráter individual e sem consulta deverá ser realizada, segundo cronograma. Esta será aplicada pelo Professor Monitor na telessala com um peso para composição do sistema de avaliação da disciplina de 60%.

28. Em relação à parceria FAPI/ITDE, cumpre informar que a Coordenação Geral de Supervisão em Educação a Distância, averiguando denúncias recebidas, entrou em contato com a ITDE por telefone.

29. Nestes contatos, a informação repassada é a de que toda a responsabilidade do curso de pedagogia ofertado, inclusive os contratos dos estudantes, é da própria ITDE, sendo a FAPI a “certificadora” do curso. (grifei)

30. Por fim, a parceria com a “Premier Consultoria Educacional”:

“Premier Consultoria Educacional, tem se posicionado em assessorar a área da educação, com um ensino de qualidade, respeitando a diversidade do conhecimento e pluridade cultural. Seu foco está na formação de alunos com objetivo profissional e capacidade de colocar em prática o fruto de seu aprendizado. Com uma equipe de professores altamente qualificada procura dar todo o respaldo aos alunos e garantir todo apoio de que eles precisam, com parcerias firmadas para atender as realidades regionais, que possuam a mesma filosofia de trabalho. Hoje estamos assessorando cursos de Graduação em Pedagogia, Apostilamento: em Educação Especial, em Educação Infantil, em Gestão Escolar, e em Espanhol. Pós-Graduações na área de Educação, na área Administrativa e na área de Direito, e Extensão Universitária. Com vários polos e salas de apoio presencial, no Estado de Santa Catarina. A Educação a Distância (EAD) é um novo conceito de educação, tendo como missão inovar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem no país. A realidade brasileira merece especial atenção por parte dos responsáveis pelos programas de estudos com a finalidade de formar profissionais de todas as áreas, bem como o atendimento às necessidades da comunidade em geral e de desenvolver pesquisas que venham a gerar descobertas científicas e inovações tecnológicas, propondo-se a saber cumprir as exigências apresentadas pelo mundo moderno.”

31. Pelos trechos exemplificativos acima transcritos, fica evidenciada a necessidade urgente de aprofundar o entendimento sobre o modelo de parcerias firmado pela FAPI, visto que praticamente todos os parceiros afirmar terem “polos” próprios, detalham o modelo de ensino ofertado, em alguns casos parecem possuir corpo docente próprio, podem estar firmando contratos diretamente com os estudantes, etc.

32. A situação se torna ainda mais delicada quando se percebe que grande parte dos polos e das “salas de apoio” estão localizadas junto às Prefeituras Municipais, e que o único curso de graduação na modalidade de ensino a distância ofertado, conforme informações repassadas pela FAPI à esta Secretaria, é o de pedagogia. Atualmente a FAPI já conta com aproximadamente 23.000 (vinte e três mil) estudantes de graduação em pedagogia na modalidade de ensino a distância.

33. A oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo é uma irregularidade administrativa grave e está sujeita às penalidades previstas no Decreto 5.773/06, motivo pelo qual a FAPI deve, cautelarmente, suspender imediatamente o ingresso de novos estudantes.

34. Os motivos acima expostos indicam a gravidade das eventuais irregularidades (fumus boni iuris) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - visto que a cada semestre milhares de novos estudantes procuram a Instituição ou algum de seus parceiros para cursos na modalidade a distância - e justificam a imposição de medida cautelar de suspensão preventiva da admissão de novos estudantes, nos termos do § 3º do art. 11 do Decreto 5.773/06:

“Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

(...)

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.”

35. Em relação à situação dos estudantes já matriculados em cursos ofertados nestes polos e “salas” irregulares, a solução encontrada - nos termos do Decreto 5.773/06 - é a de permitir o funcionamento e o reconhecimento dos cursos ofertados, apenas para os fins de emissão de diplomas. Tal decisão tem como objetivo principal resguardar os direitos e interesses dos estudantes de boa-fé. (grifei)

(...)

Face ao exposto e tendo em vista evitar eventuais prejuízos aos novos estudantes, a mencionada Nota Técnica atualizou a lista de polos regulares da FAPI, com a inclusão daqueles que ainda não constavam das publicações oficiais, e recomendou a publicação de Despacho, publicado no DOU de 16/10/2009, com imposição de **medida cautelar** à FAPI, nos seguintes termos:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 15 de outubro de 2009

INTERESSADO: Faculdade de Pinhais - FAPI	UF: PR
EMENTA: Cursos de Graduação na Modalidade a Distância. Procedimento de Supervisão. Medida Cautelar. Art. 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Vedação de ingresso de novos estudantes.	
PROCESSO: 23000.003579/2009-12	

O Secretário de Educação a Distância no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a Nota Técnica nº 224/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC inclusive como motivação nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 4º, inciso V e art. 11, § 3º, todos do Decreto nº 5.773/2006, no art. 17 do Decreto 5.622/2005; e

CONSIDERANDO:

1. a oferta de cursos de graduação a distância pela FAPI em 18 (dezoito) polos de apoio presencial e centenas de "salas de apoio" irregulares, sem o devido credenciamento pelo MEC;

2. as diversas parcerias firmadas pela FAPI com instituições não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância;

3. as denúncias sobre a emissão de diplomas de estudantes oriundos de cursos na modalidade a distância utilizando como base o reconhecimento de cursos na modalidade presencial;

4. o risco iminente de prejuízo direto aos estudantes e possíveis ingressantes, bem como os fundamentos jurídicos existentes; (grifei)

DETERMINA à FAPI:

a) que suspenda, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores na modalidade a distância, com exceção daqueles relativos aos polos de apoio presencial de Pinhais - PR; Florianópolis (sic) - SC, Praia Grande - SP; Jacarezinho - PR e Osasco - SP, considerados regulares nos termos da Nota Técnica 224/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, a partir da data de publicação deste Despacho;

b) que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Despacho, por meio de manifestação formal e escrita, acompanhada de documentos comprobatórios, em que condições se operacionalizam as diversas parcerias e as responsabilidades de cada parceiro;

c) que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Despacho, por meio de manifestação formal e escrita, acompanhada de documentos comprobatórios, em quantas e quais localidades oferta graduação na modalidade a distância, diretamente ou por meio de seus parceiros;

d) que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Despacho, por meio de manifestação formal e escrita, acompanhada de documentos comprobatórios, sobre as denúncias de emissão de diplomas de estudantes oriundos de cursos na modalidade a distância utilizando como base o reconhecimento de cursos na modalidade presencial; e

e) que seja notificada do Despacho, informando-se sobre o direito de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação, conforme art. 11, § 4º do Decreto 5.773/2006. (grifei)

Por meio do Ofício nº 2.598/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 19 de outubro de 2009, o Secretário de Educação a Distância, Substituto, notificou a Diretora da Faculdade de Pinhais, nos autos do Processo nº 23000.003579/2009-12, da publicação do Despacho no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2009, que impôs medida cautelar e demais determinações, solicitando que a FAPI se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Despacho, por meio de manifestação formal e escrita, acompanhada de documentos comprobatórios, sobre as medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas no Despacho e informando sobre o direito de interposição de recurso contra a decisão do Secretário de Educação a Distância nele contida, que impôs medida cautelar, junto ao Conselho Nacional de Educação.

Em atendimento ao Despacho do Secretário de Educação a Distância, a FAPI protocolou no MEC/SEED, em 27/10/2009, sob o nº 074822.2009-73, a sua resposta ao citado despacho, tecendo considerações sobre:

1. Polos: a Instituição lista os polos regulares (Jacarezinho, Pinhais, Osasco, Praia Grande e Florianópolis) e os pendentes de avaliação (Assis Chateaubriand, Cascavel, Castro, Espírito Santo do Pinhal, Francisco Beltrão, Medianeira, Campinas, Itapetininga, Pirangi, Presidente Epitácio, Ribeirão do Sul, São Bernardo do Campo, Taiaçu, Balneário de Camboriú, Canoinhas, Chapecó, Criciúma e Itajaí);

2. Salas de apoio: a FAPI informa a localização das telessalas, estas vinculadas aos polos, sendo 158 no Estado do Paraná, 102 no Estado de São Paulo e 24 no Estado de Santa Catarina. Cabe registrar que a FAPI anexa ao processo um CD-ROM com fotos de 8 (oito) polos no Estado de São Paulo e de 22 (vinte e duas) salas de apoio nos 3 (três) estados de atuação;

3. Informa também a FAPI que estava com os processos seletivos, bem como as transferências, suspensos desde setembro de 2009, em função de orientação do setor de supervisão da SEED, tendo autorizado apenas a entrada de alunos nos cinco polos regulares. Considerando que os polos indicados em 9/2/2007 estavam em pleno funcionamento, com secretaria, laboratórios e salas de encontros presenciais montados, aguardando apenas o número de inscritos suficientes para realizar o processo seletivo e, posteriormente, a matrícula, pediu à SEED uma nova análise do seu processo, com enfoque na Portaria Normativa nº 2/2007 e também no protocolo de 9/2/2007, já que, segundo a Instituição, a legislação era clara ao considerar como polos **aqueles que estivessem em funcionamento por ocasião da publicação daquela norma, e não que tivessem alunos efetivamente matriculados.**

4. Comunica a Instituição que, para atender às necessidades de alguns alunos de determinados municípios das regiões de sua área de atuação, o Conselho Pedagógico da FAPI ajustou a matriz curricular do curso de Pedagogia e o Plano de Aulas para a sua conclusão em três anos, ainda dentro da validade da Portaria MEC nº 1.619/2005. Menciona, então, que, para que não houvesse prejuízos aos concluintes, utilizando-se do procedimento de transferência interna, com plano de aulas adequado, os alunos puderam ser atendidos na sede, em turmas especiais, fazendo com que concluíssem o curso com direito ao diploma emitido pela FAPI, com base na Portaria de Reconhecimento do curso de Pedagogia na modalidade presencial, já que os alunos fizeram praticamente o último semestre da matriz curricular na modalidade presencial.

5. Ao final, a Instituição apresenta todos os contratos firmados com os parceiros, ressaltando que não houve entre as partes inversão de responsabilidades. Informava que os parceiros prestavam apenas e tão somente apoio tecnológico, comercial e de supervisão *in loco* nos polos instalados.

Sobre as parcerias com as entidades acima mencionadas, cabe destacar que os contratos firmados entre as partes - a FAPI, na condição de CONTRATANTE, e os parceiros (NIC, EDUCAE, Centro de Ensino Formação, ITDE e PREMIER), na condição de CONTRATADOS -, tinham, no geral, por objeto *a cooperação técnica, científica, acadêmica e educacional entre os contratantes, visando à implantação e à administração do Ensino a Distância dos cursos de graduação, aproveitamento de estudos, complementação pedagógica, apostilamento, cursos de extensão e pós-graduação, através de intercâmbio, desenvolvendo pesquisas, projetos educacionais, treinamento de corpo docente.* (grifei) Nos contratos, estão explicitadas as responsabilidades da CONTRATANTE, incluindo a de supervisionar o corpo docente dos CONTRATADOS, designados para cada módulo/polo. Em relação ao contrato com o ITDE, estão estabelecidas como responsabilidades do CONTRATADO *a contratação e os pagamentos dos coordenadores, professores, tutores, palestrantes, pessoal técnico e administrativo e monitores das telessalas conveniadas que venham a ser utilizadas na realização dos cursos e nas atividades indicadas na Cláusula Terceira deste Convênio, bem como, o recolhimento de quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários, sociais ou fiscais, na forma da legislação vigente e selecionar e contratar os professores dos cursos, mediante prévia aprovação da FAPI.*

Ainda em 27/10/2009, sob o nº 074774.2009-13, foi protocolado neste Conselho documento da FAPI, sem data, encaminhando à Presidência do Conselho Nacional de Educação pedido de recurso contra a medida cautelar determinada no processo de supervisão nº 23000.003579/2009-12. Tendo dado origem ao Processo nº **23001.000234/2009-99**, a sua

distribuição ocorreu na Reunião Ordinária do mês de novembro, tendo sido sorteado para o Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior.

Posteriormente, a SEED, por intermédio de diligência *ex officio*, com a finalidade de impor nova medida cautelar à FAPI e de instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades, elaborou a Nota Técnica nº 16/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 20 de janeiro de 2010, que fundamentou os atos abaixo apresentados, ambos publicados no DOU de 21 de janeiro de 2010:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

O Secretário de Educação a Distância, com fulcro na Lei 9.394/1996, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº. 5.773/2006, alterado pelo Decreto 6.303/2007, e tendo em vista o artigo 50 do Decreto nº 5.773/2006, e considerando a Nota Técnica nº 16/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades na Faculdade de Pinhais, a partir deste ato denominada Representada, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Pinhais, em continuidade ao processo nº 23000.003579/2009-12.

Art. 2º Os fatos apurados que ensejam a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades são:

I - descumprimento da Medida Cautelar aplicada por Despacho do Secretário, publicado no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2009;

II - delegação de competências acadêmicas da Representada para parceiros não credenciados para oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo MEC;

III - deficiências na oferta da modalidade de educação a distância ofertado pela Representada, descritas na Nota Técnica nº 16 /2010/DRESEAD/SEED/MEC;

IV - oferta de cursos superiores na modalidade a distância em polos e locais de oferta irregulares, que não têm o devido credenciamento pelo MEC;

Art. 3º A penalidade consignável ao caso, considerada a gravidade e complexidade do caso que envolve dezenas de milhares de estudantes, é o descredenciamento da Representada para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme previsto no inciso IV do art. 52 do Decreto 5.773/2006.

Art. 4º A Representada será notificada deste ato, por via postal com aviso de recebimento, para apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 51 do Decreto 5.773/2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 20 de janeiro de 2010

Cursos de Graduação na Modalidade a Distância. Procedimento de Supervisão. Medida Cautelar. Art. 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Vedação de ingresso de novos estudantes.

PROCESSO: 23000.003579/2009-12

INTERESSADA: Faculdade de Pinhais - FAPI

UF: PR

O Secretário de Educação a Distância no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a Nota Técnica nº 16/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC inclusive como motivação nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 4º, inciso V e art. 11, § 3º, todos do Decreto nº 5.773/2006, no art. 17 do Decreto 5.622/2005; e CONSIDERANDO:

1. a oferta de cursos de graduação a distância pela Faculdade de Pinhais em 18 (dezoito) polos de apoio presencial e 284 (duzentos e oitenta e quatro) "salas de apoio" irregulares, sem o devido credenciamento pelo MEC;

2. as diversas parcerias firmadas pela Faculdade de Pinhais com instituições não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e a extrapolação das competências inerentes à parceria;

3. as denúncias sobre a emissão de diplomas de estudantes oriundos de cursos na modalidade a distância utilizando como base o reconhecimento de cursos na modalidade presencial;

4. o descumprimento da Medida Cautelar aplicada por meio de Despacho do Secretário publicado no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2009;

5. e o risco iminente de prejuízo direto aos estudantes e possíveis ingressantes, bem como os fundamentos jurídicos existentes;

DETERMINA à Faculdade de Pinhais:

a) que suspenda, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores na modalidade a distância;

b) que não inicie novas turmas nos cursos superiores na modalidade a distância, a partir da data de publicação do Despacho, efetuando o distrato com eventuais matriculados.

c) que seja notificada do Despacho, informando-se sobre o direito de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação, conforme art. 11, § 4º do Decreto 5.773/2006. (grifei)

Em 21 de janeiro de 2010, a SEED expediu dois documentos endereçados à Diretora da FAPI: o Ofício nº 96/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, notificando a Instituição da publicação do Despacho do Secretário, de 20 de janeiro de 2010, nos autos do Processo nº 23000.003579/2009-12, que impôs nova medida cautelar e demais determinações, solicitando que a FAPI informasse, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Despacho, por meio de manifestação formal e escrita, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas no Despacho e comunicando sobre o direito de interposição de recurso contra o Despacho do Secretário de Educação a Distância junto ao Conselho Nacional de Educação; e o Ofício nº 97/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, cientificando da publicação da Portaria SEED nº 3, de 20 de janeiro de 2010, que instaurou processo administrativo para a aplicação de penalidades à Instituição, e informando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa tratando de matérias de fato e de direito.

Na sessão de 27 de janeiro de 2010 da Câmara de Educação Superior do CNE, o recurso da FAPI contra a medida cautelar determinada no Despacho do Secretário de Educação a Distância de 15/10/2009 (DOU de 16/10/2009) foi apreciado pelo Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, mediante o Parecer CNE/CES nº 4/2010. A íntegra do

recurso da FAPI consta do corpo do mencionado Parecer, cuja súmula foi publicada no DOU de 8/3/2010.

Em atendimento ao Ofício nº 96/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, foi protocolado na SEED, sob o nº 005485.2010-16, documento endereçado ao Secretário de Educação a Distância, sem data, apresentando e pontualmente indicando os procedimentos adotados pela Instituição com o intuito de dar cumprimento às disposições contidas nas letras “a” (*suspensão cautelar de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores na modalidade a distância*) e “b” (*não iniciar novas turmas nos cursos superiores na modalidade a distância, a partir da data da publicação do Despacho, efetuando o distrato com eventuais matriculados*) do Despacho acima apresentado, anexando documentos com as mensagens encaminhadas aos parceiros e aos alunos matriculados, inclusive prevendo o distrato.

Em 8/2/2010, foi protocolado na SEED, sob o nº 006375.2010-63, documento da FAPI, datado em 5/2/2010, com breves considerações sobre os termos contidos no Processo nº 23000.003579/2009-12 e com proposta de reestruturação do ensino a distância ofertado pela Instituição, similar a um termo de saneamento de deficiências, a fim de promover a adequação de seus termos aos ditames legais. Solicitou ao final que fosse agendada reunião com a SEED com o intuito de prestar maiores esclarecimentos acerca da reformulação pretendida. O original do mesmo documento foi protocolado na SEED em 10/2/2010, sob o nº 006924.2010-08.

Dando continuidade aos procedimentos de supervisão e com o intuito de caracterizar o modo de oferta do ensino a distância pela Instituição, a SEED designou outros especialistas para visitar os novos locais de funcionamento do curso de Pedagogia a distância, tendo sido elaborados Relatórios de Verificação *in loco* relativos aos seguintes polos de apoio presencial.

UF	Município	Endereço	Avaliador(es)	Data do Relatório	Protocolo
SP	Ubirajara	Rua José Francisco Leonel, nº 55	Claudia Regina de Brito	Fevereiro de 2010	Não informado
PR	Carambeí	Rua da Prata, nº 99	Ana Paula Souza Rios	11/2/2009	Não informado
SP	Americana	Rua Washington Luiz, nº 66 - 6º andar – Sala nº 63 - Centro	Clóvis de Souza Dias	13/2/2010	Não informado
PR	Arapongas	Rua Pavão, nº 26 - Centro	Míria Miranda de Freitas Oletto	12/2/2010	Não informado
PR	Rolândia	Rua Duque de Caxias, nº 272 - Centro	Fabício Ricardo Lazilha	Fevereiro de 2009	Não informado
PR	Arapongas	Rua Pavão, nº 26 - Centro	Luciana Falcão Marinho	12/2/2010	Não informado
PR	Carambeí	Rua da Prata, nº 99	Alejandro Martins Rodrigues	11/2/2009	Não informado

Em atendimento à determinação contida na letra “c” do Despacho SEED de 20 de janeiro de 2010 (DOU de 21/3/2010), a FAPI protocolou no MEC, intempestivamente, em 25/2/2010, sob o nº 009677.2010-93, recurso contra a decisão do Secretário de Educação a Distância, endereçado à Presidência do Conselho Nacional de Educação, expediente que não foi encaminhado pela SEED a este Conselho.

Em função da resposta da Instituição (protocolada no MEC em 8/2/2010) e da análise dos Relatórios de Verificação *in loco* das condições dos polos de apoio presencial acima mencionados, a SEED elaborou a Nota Técnica nº 104/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 18 de março de 2010, que, na mesma data, por intermédio do Mem nº 693/2010-SEED/MEC, foi encaminhada ao Consultor Jurídico do MEC, para análise e manifestação,

sobre a aplicação da penalidade de descredenciamento à FAPI para a oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância, nos termos do Decreto nº 5.773/2006.

Em 22 de março de 2010, a CONJUR elaborou o Parecer nº 137/2010-CGEPD, concordando com a manifestação da SEED, o qual contribuiu para a expedição do seguinte ato:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE MARÇO DE 2010

O Secretário de Educação a Distância, com fulcro na Lei 9.394/1996, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto 6.303/2007, tendo em vista os artigos 206, VII; 209, II; 211, § 1º; e 214, III, todos da Constituição Federal, o art. 46, § 1º da Lei 9.394/96, os arts. 52 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, a Portaria nº 3, de 20 de janeiro de 2010, e considerando - inclusive como motivação para o ato - a Nota Técnica nº 104/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC e a instrução do processo administrativo nº 23000.003579/2009-12, resolve:

Art. 1º Descredenciar a Faculdade de Pinhais (FAPI), mantida pelo Centro de Ensino Superior de Pinhais, para a oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância (EAD), para a qual fora credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.619/2005, 13/5/2005, DOU 16/5/2005.

Art. 2º Reconhecer exclusivamente para expedição e registro de diplomas o Curso de Licenciatura em Pedagogia realizado na modalidade EAD.

Art. 3º Informar à FAPI do direito de interposição de recurso contra a decisão, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta dias, conforme art. 53 do Decreto 5.773/2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda em 26/3/2010, por meio do Ofício nº 820/2010/DRESEAD/SEED/MEC, o Secretário de Educação a Distância, Substituto, notificou a FAPI da publicação da penalidade de descredenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância, conforme a Portaria SEED nº 26, de 24 de março de 2010, publicada no DOU de 26/3/2010. Informou que a Instituição dispunha de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão, para apresentar recurso ao CNE.

Tempestivamente, em atendimento ao disposto no Ofício nº 820/2010/DRESEAD/SEED/MEC, foi protocolado neste Conselho, em 26 de abril de 2010, sob o nº 024167.2010-46, o Ofício nº 3/2010, da FAPI, encaminhando à Presidência do Conselho Nacional de Educação o recurso contra a decisão do Secretário de Educação a Distância que determinou o descredenciamento da Instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância (EAD). O recurso da FAPI (objeto da presente análise) foi assim redigido:

(...)

Ref.: Processo 23000.0003579/2009-12

O Centro de Ensino Superior de Pinhais, mantenedora das Faculdades de Pinhais (FAPI), instituição de ensino superior privada sem fins lucrativos, com unidade sede situada na Rua Camilo di Lellis, 1.151, Pinhais-PR, em consonância com o Art. 53 do Decreto 5.773/2006, tendo em vista a publicação em 24 de março de 2010 da Portaria MEC/SEED Nº 26 que em seu Artigo 1º resolve descredenciar esta

entidade para a oferta da modalidade de ensino a distância, apresenta perante o Conselho Nacional de Educação o presente **RECURSO** frente a decisão supra citada. Justificamos nosso recurso a partir dos seguintes fundamentos:

HISTÓRICO DO PROCESSO

As Faculdades de Pinhais receberam seu credenciamento para a oferta da modalidade de ensino a distância (daqui por diante citado apenas na sua sigla EAD) através da Portaria MEC Nº 1.619 de 15 de maio de 2005 e a partir este (sic) momento procedeu (sic) a organização e efetivação da oferta do Curso Normal Superior. Tal portaria permitiu à entidade a oferta do curso por meio de unidades de EAD fora de sede, nos Estados da Federação São Paulo, Santa Catarina e Paraná.

Contudo, em 15 de abril de 2009, aproximadamente há um ano, quando da publicação do Ofício SEED/MEC nº 726/2009, os dirigentes das Faculdades de Pinhais (daqui por diante apenas citada na sua sigla FAPI) foram surpreendidos com o pedido de esclarecimentos sobre possíveis irregularidades na oferta de seu Curso.

A esta data baseada na legislação em vigor, a FAPI já ofertava o Curso de Licenciatura em Pedagogia, em obediência as novas Diretrizes Curriculares publicadas em 15/5/2006 devidamente protocolado no sistema Sapiens, conforme registros e apresentados por ocasião do Recurso anterior a este Digno Conselho.(súmula anexada na pagina 9 deste pedido de Recurso).

Ainda que desconhecendo qualquer motivo para tal suspeita das suas condutas, a FAPI manteve sua transparência, prestou todas as devidas informações através de seu Ofício 71/2009 de 23 de abril de 2009, informando os locais de instalação de seus polos de EAD, igualmente protocolados por ocasião da publicação da Portaria 40/2007.

Entretanto, aqui reside a primeira falha que nossa entidade reconhece. Naquela oportunidade informamos os locais de oferta do curso, mas não detalhamos que nossa estrutura de apoio aos alunos estava dividida em duas categorias, polos de EAD e salas de apoio originadas pela implantação do Curso antes da edição da Portaria 40. Os primeiros, respeitando a legislação em vigor e, principalmente, dotados dos requisitos dos Instrumentos de Avaliação que a legislação reguladora do ensino superior brasileiro determina. Já as salas de apoio são uma iniciativa de benefício que a FAPI oferece aos seus alunos, para que possam, através de unidades descentralizadas ter um maior contato com as oportunidades de aprendizagem.

Sendo assim, nossos polos estavam de acordo com as regulamentações, mas nossas salas de apoio foram, por nossa falha, indevidamente consideradas também como estas unidades de ensino.

Com estas informações prestadas pela própria FAPI, a Secretaria de Educação a Distância com apoio na Nota Técnica 224/2009 CGS/DRESEAD/MEC delimitou a regularidade dos polos de EAD a apenas cinco e entendeu todos os demais como polos irregulares, quando não se tratavam de tal sem ter atendido a própria Portaria 40/2007 no que se referia a vista (sic) "in loco" dos polos informados em 2007.

Com este entendimento, foi publicada a Medida Cautelar de 15 de outubro de 2009 que suspendeu a abertura de processos seletivos para ingressos de novos alunos. Em resposta a esta Medida Cautelar, a FAPI apresentou seu Ofício de 27 de outubro de 2009, no qual ainda não compreendia que a Secretaria de Educação a Distância estava confundindo suas salas de apoio com pólos EAO (sic) e pior do que isto, so fez aumentar a divergência de informações, anexando nossa relação da totalidade das salas, o que chegou a 284 (duzentos e oitenta e quatro) pontos de apoio, na

modalidade de Teleconferência. Este equívoco de nossa parte só fez piorar a compreensão sobre nossa conduta.

Neste contexto já desfavorável, a Secretaria de Educação a Distância ainda recebeu denúncias infundadas de que a Medida Cautelar era desrespeitada por nós, tudo em decorrência de incompreensão agora do funcionamento do processo de inscrição. De todo modo, com o andamento do processo cada vez mais conturbado, a SEED encaminhou o Ofício Nº 3.291/2009/DESEAD/SEED/MEC, solicitando os esclarecimentos devidos.

Vale a pena lembrar ainda, que somente em 17 de dezembro de 2009, durante reunião na SEED, ocorreu a localização dos protocolos de atendimento à Portaria 40/2007, mediante acesso ao Sistema Sapiens com o código e senha de acesso do pesquisador institucional, a Portaria 40/2007 e através (sic) do Relatório de Avaliação realizado pela Professora encarregada da análise inicial do processo de Reconhecimento do Curso em 7 de dezembro de 2009.

Em 30 de dezembro de 2009 a FAPI encaminhou seu Ofício com todas as informações, mas infelizmente, e acreditamos que já num contexto de descrédito da FAPI perante a SEED, foi publicada em 20 de janeiro de 2010 uma segunda Medida Cautelar, através da Portaria SEED/MEC Nº 3/2010, que instaurou Processo Administrativo com vistas a um eventual descredenciamento de nossa instituição (sic).

Neste momento, além da falta de entendimento sobre a diferença entre os polos EAD (indicados e não avaliados) e as salas de apoio como unidades suplementares, ainda surgiram dúvidas da SEED em relação ao nosso processo de parcerias, ou seja, a contratação de empresas locais para a prestação de apoio complementar aos alunos.

Aqui, mais uma vez nossas informações não foram suficientemente claras. Aquilo que contratamos são empresas que apenas prestam apoio para os alunos nos locais das salas de apoio, onde e (sic) necessário o mínimo de recursos, pois os alunos devem apenas comparecer para ter as oportunidades de aprendizagem.

Entenda-se que a FAPI entende (sic) as carências da sociedade brasileira e considera oportuno que os alunos possam receber mais apoio na aprendizagem do que aquilo que fora preconizado na legislação e, principalmente, nos instrumentos de regulação, pois a considerar que o credenciamento da FAPI ocorreu em 2005, justificado no projeto a necessidade demonstrado (sic) pelas Prefeituras dos pequenos Municípios dos três Estados (+ de 90% tem menos de 7.000 habitantes). Pois bem, a FAPI, mais uma vez, na tentativa de esclarecer seus procedimentos, apresentou seu Ofício de 5 de fevereiro de 2010, o que mais uma vez não logrou êxito.

De todo modo, a SEED, no que entendemos como uma medida correta de verificação dos fatos, determinou um conjunto de locais a serem visitados pelos seus avaliadores. Esta medida teria sanado todas as questões, se não partisse da primeira falha de informações da própria FAPI.

A SEED determinou as visita (sic) para locais que não eram polos EAD indicados no atendimento à portaria 40/2007, mas sim nossas salas de apoio. Neste momento as falhas de informações pareceram erros de procedimentos para a SEED, pois os avaliadores foram para locais que não se pretendiam com a estrutura de polo, mas aplicando os critérios desta categoria.

Evidentemente que os avaliadores não encontraram uma estrutura adequada, com exceção da visita à nossa unidade sede (situada no endereço de nossa entidade). E, naquilo que acreditavam ser os polos, encontraram fatos e eventos que só fizeram com que desacreditassem ainda mais no nosso processo de ensino aprendizagem. É assim que compreendemos o conteúdo dos Relatórios dos Avaliadores, sendo, a

exceção da verificação de nossa unidade sede, todos desfavoráveis à FAPI, o que não poderia ser diferente.

Os avaliadores estão corretos na falhas apontadas, pois aqueles locais não se destinavam a polos EAD. Pior do que isto, ainda encontraram alguns parceiros locais que na ânsia de melhorar seu atendimento aos alunos e, mais ainda, tentar se justificar perante os avaliadores, apresentaram uma série de informações equivocadas, fruto do seu despreparo e verdadeiro temor perante uma verificação in loco que os dirigentes e corpo técnico administrativo da FAPI não teriam qualquer dificuldade.

A partir dos Relatórios dos Avaliadores, a SEED compôs a Nota Técnica 104/2010 CGS/DRESEAD/SEED/MEC que instruiu a publicação da Portaria Nº 26/2010 SEM TER DADO A OPORTUNIDADE DA (sic) FAPI EXPLICAR OS TERMOS DE AJUSTAMENTOS ANTERIORMENTE PROPOSTO (sic) EM REUNIÃO ANTERIOR A (sic) PUBLICAÇÃO objeto do presente RECURSO.

Até o momento relatamos o (sic) eventos externos e fatos ocorridos no âmbito dos procedimentos da Secretaria de Educação a Distância. Entretanto, há um segundo conjunto de eventos internos à FAPI que são de suma importância para compreensão da nossa entidade e das falhas que eventualmente ocorreram.

As Faculdades de Pinhais têm seu nascimento no ideal do Prof. Aluir Schmidt, um educador com mais de 30 anos de uma vida dedicada ao processo de ensinar na sociedade brasileira. O Prof. Aluir construiu a FAPI e trouxe toda a sua família para ela, numa concepção de que a mantenedora era uma família e como tal seria o tratamento com todo o seu corpo social. É assim que, na visão dele, todos somos membros da “Família FAPI”.

Entretanto, como nosso “patriarca”, o Prof. Aluir construiu processo de gestão focado no ensino, mas que centralizava nele todos os procedimentos administrativos. Nossos conselhos superiores e colegiados tinham total participação e autonomia, mas a execução das atividades era centralizada em nosso fundador.

Acontece que nestes últimos dois anos o Prof. Aluir está vivenciando um processo de adoecimento grave, o que o levou a várias ausências de nossa entidade. Nestas ausências, os demais dirigentes fizeram o melhor do seu trabalho para manter a instituição funcionando, mas os procedimentos técnicos, principalmente os voltados para a regulação, não receberam a devida atenção, muito menos tiveram acompanhamento e respostas da SESu na implantação do Curso de EAD previsto desde 2005 na Portaria de Credenciamento.

Admitimos que não estávamos acostumados com estes processos, pois nosso fundador era o melhor preparado para estes acompanhamentos. Infelizmente para nós, todos os procedimentos de pedidos de esclarecimentos e de avaliação da FAPI aconteceram numa fase muito difícil de adoecimento do Prof. Aluir, o que nos dificultou na prestação das informações e o devido acompanhamento das demandas da SEED/MEC.

Somente agora temos tal compreensão e, para que se tenha uma idéia, chegamos ao ponto de recompor nossa mantenedora, para que o Prof. Aluir Schmidt possa cuidar de sua saúde e sua segunda geração possa tomar a frente dos processos.

É verdade que para o bem da regulação do ensino superior, o fato de um dirigente estar doente não justifica falhas. Entretanto, nosso argumento central é que houve falha ao se prestar as informações, mas a FAPI manteve-se como Instituição focada no processo de ensino-aprendizagem de qualidade. O prestar informações, isso sim, é que foi prejudicado com a doença de nosso dirigente.

Como último, mas importantíssimo fato deste relato, informamos que a FAPI recebeu recentemente Ofício da Universidade Federal do Paraná determinando que não mais procederá ao registro dos diplomas de nossa entidade. Este fato se deu imediatamente posterior à publicação da Portaria Nº 26/2010, objeto deste recurso, o que nos levou a crer que fora um ato de autopreservação do setor de registros de diplomas daquela instituição, embora o que nos parece totalmente injustificado e desconhecimento da Legislação vigente.

Desta forma, o cumprimento do Artigo 2º da Portaria Nº 26 ficou totalmente prejudicado, pois nossa instituição não possui mais com quem proceder aos seus registros, fato este que atenta diretamente contra nossos alunos. A FAPI reconhece neste documento duas falhas, apresenta suas justificativas, demonstra suas ações de correção, mas acima de tudo, está preocupada com a preservação de seus alunos.

A medida da Universidade Federal do Paraná, ainda que seja apenas administrativa, atenta diretamente contra aqueles que não são responsáveis pelos eventos, nossos alunos. Pior do que isto, esta que parece ser uma simples medida administrativa (sic) da Universidade Federal do Paraná, representa um sério prejuízo aos alunos, pois tem retido sem o devido encaminhamento, mais de 600 (seiscentos) diplomas devidamente protocolados com todos os valores exigidos depositados na conta da (sic) bancária da UFPR desde 2008. Entenda-se que ao ser obrigada a buscar uma nova Instituição para registro dos diplomas, o precesso (sic) de contratação, envio de documentos e análises, fará que cada diploma em andamento para registro leve mais, ou menos, seis meses, prazo normal para este tipo de procedimento.

Ou seja, nossos alunos que já estão inquietos com todos os eventos de que trata este recurso, agora se vêem prejudicados pela ausência de compreensão da Universidade Federal do Paraná.

De tudo o que relatamos, ainda que a FAPI seja responsável por falhas, o desacato ao Artigo 2º da Portaria 26/2010 por parte da Universidade Federal do Paraná é o fato que mais nos gera insatisfação e, porque não dizer, revolta.

DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA IES

Ainda que entendendo-se como uma instituição que não fez nada além de falhar nos seus processos internos, a FAPI, diante dos relatos, ofícios, notas técnicas e demais demandas da SEED/MEC, iniciou uma série de medidas que visam (sic) demonstrar seu acolhimento das críticas pertinentes, bem como, manutenção dos processos dos alunos ainda matriculados e que deverão ser preservados. Dentre as medidas adotadas, destacamos as principais:

Alteração da Composição da Mantenedora

Consideração (sic) o estado de saúde do Prof. Aluir Schmidt e a eminente necessidade de tratamento contínuo o que demanda ausências constantes, e o momento atual que a FAPI atravessa, no qual necessita de uma gestão presente, os Mantenedores reuniram-se e, decidiram pelo afastamento do Professor, que ocupava o cargo de Diretor-Geral, bem como da Presidente, Sra. Justina Bel Schmidt.

O Conselho Superior da Mantenedora entende que a substituição vêm num momento oportuno, onde ações devem ser tomadas em caráter emergencial e por pessoas que estejam em condições de enfrentar os desafios e sanar as deficiências apontadas.

Distrato - Parcerias

A FAPI reconhece que agiu de forma ingênua, ao não delimitar as responsabilidades dos parceiros (sic) que, teoricamente, deveriam atuar apenas como parceiros tecnológicos e comerciais.

Os constantes afastamentos do Prof. Aluir culminados com ausência de punições severas pelo descumprimento ou inobservâncias das suas responsabilidades, corroboraram para que estes "parceiros" exacerbassem seu papel, descumprindo o foco/objetivo da FAPI ao disponibilizar locais onde os alunos tivessem fácil acesso as transmissões.

O descumprimento afetou de maneira letal a avaliação pela SEED, o que, por consequência (sic), justificou a rescisão por descumprimento contratual.

Iniciamos o processo de rescisão pela região de Santa Catarina, que já esta sob a responsabilidade da FAPI, estamos trabalhando (sic) São Paulo e até o final do semestre pretendemos atingir o Estado do Paraná.

As parcerias que restarem, ficaram (sic) exclusivamente responsáveis pela administração do polo e pela tecnologia.

Processo de Adequação dos Registros Acadêmicos para a FAPI

A FAPI durante estes cinco anos de trabalho com o (sic) EAD, sempre buscou levar a seus alunos um curso de graduação com qualidade, através de profissionais devidamente capacitados.

Não obstante a seriedade que travou neste período, percebeu através dos relatórios elaborados, que pode e está reestruturado a ponto de exercer uma centralização de procedimentos é a melhor forma de melhorar e atingir o objetivo.

Controle Administrativo dos Polos

Dentro do contexto de repaginação da EAD, a FAPI está além de contratando profissionais qualificados, está purando (sic) os bons profissionais que estavam envolvidos no projeto, através dos parceiros que estão sendo desligados, e fazendo uma contratação direta para que, com base na experiência e conhecimento da (sic) histórico de cada turma/aluno, possam facilitar este processo de centralização e melhorar o (sic) interface entre a IES e o corpo discente e docente.

DA SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Tendo em vista tudo que que (sic) fora relatado neste documento, além da apresentação dos documentos anexos, as Faculdades de Pinhais, avogando (sic) o Artigo 53 do Decreto 5.773/2006, recorre da medida adotada pela Portaria MEC/SEED Nº 26, interpõem seu RECURSO e pedem as seguintes medidas ao Conselho Nacional de Educação:

1. Análise e emissão de Parecer com vistas a instruir a manutenção do credenciamento da FAPI para a modalidade de ensino a distância (EAD), adotando as seguintes medidas abaixo.

2. Desconsideração dos Relatórios de Avaliação das Comissões de Visita de Verificação in loco que instruíram a Nota Técnica 104/2010 CGS/DRESEAD/SEED/MEC que instruiu a publicação da Portaria Nº 26/2010, tendo em vista que os locais visitados não eram Polos EAD da FAPI.

3. Instrução de Visita de Verificação in loco NOS POLOS PROTOCOLADOS EM OBEDIÊNCIA À PORTARIA 40/2007, OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS ALI CITADOS, OU ENTÃO A MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO aos cinco Polos de EAD fora de sede (HOMOLOGADO RECENTEMENTE PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO) a saber:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Nº 44, segunda-feira, 8 de março de 2010
Ministério da Educação
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 26, 27 e 28 de janeiro/2010.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000234/2009-99 Parecer: CNE/CES 4/2010 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: **Centro de Ensino Superior de Pinhais** - Pinhais/PR Assunto: Recurso contra decisão contida em Despacho s/nº da Secretaria de Educação a Distância, publicado no DOU de 16/10/2009, que suspendeu, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, em cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Pinhais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, **conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo os efeitos da decisão contida no Despacho do Secretário de Educação a Distância, publicado no DOU em 16/10/2009, que suspendeu, cautelarmente quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos superiores na modalidade a distância, a partir da data de publicação do Despacho, com exceção daqueles relativos aos polos de apoio presencial de Pinhais/PR; **Florianópolis/SC**; Praia Grande/SP; Jacarezinho/PR e Osasco/SP, considerados regulares, da Faculdade de Pinhais (FAPI), localizada à Rua Camilo Di Léllis, nº 1.151, Município de Pinhais, Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade

4. Instauração de Termo de Saneamento, respeitando-se o que está previsto na legislação em vigor e não fora aplicado à FAPI até o momento, a partir das observações das Comissões solicitadas no item anterior.

5. Instrução de medida junto à Universidade do Paraná para que proceda imediatamente o registro dos diplomas dos alunos da FAPI cujos processos lá se encontram retidos desde 2008, no mínimo em respeito ao Artigo 2º da Portaria SEED/MEC Nº. 26/2010.

RELAÇÃO DE ANEXOS

- 1.- PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO Á PORTARIA 40/2007
- 2.- PORTARIA DE CREDENCIAMENTO EM EAD
- 3.- OFIC10 FAPI 71/09/FAPI DG DE 23/4/2009
- 4.- OFICIO FAPI 43/08/DG À REMEC/SÃO PAULO
- 5.- OFICIO SEED/MEC DE 24/6/2009
- 6.- OFICIO 5/09 FAPI - RESPOSTA À SEED
- 7.- OFICIO 9/09 FAPI - RESPOSTA SEED
- 8.- PORTARIA SEED - 15/10/09 REF. POLOS NÃO CREDENCIADOS
- 9.- OFICIO 2.598 - SEED DE 19/10/2009 - 1ª. MEDIDA CAUTELAR
- 10.- RESPOSTA FAPI Á MEDIDA CAUTELAR
- 11.- OFICIO SEED - NOTIFICAÇÃO DA 2ª. MEDIDA CAUTELAR
21/1/2010
- 12.- RESPOSTA FAPI À 2ª. MEDIDA CAUTELAR
- 13.- OFICIO FAPI À SEED - PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO
- 14.- OFICIO AO CNE PROPONDO RECURSO Á 1ª. MEDIDA CAUTELAR
- 15.- OFICIO 252/2010 DRG - DEPARTAMENTO DE REGISTRO DA UFPR E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA FAPI
- 16.- PORTARIA 26 DE 24/3/2010 - DESCREDENCIAMENTO DE EAD

**17.- OFICIO 820/2010 SEED - NOTA TÉCNICA E
DESCREDENCIAMENTO**

Por meio do Ofício nº 179/2010-SE/CNE/MEC, de 26/4/2010, o Secretário- Executivo deste Conselho encaminhou ao Secretário de Educação a Distância o recurso da FAPI, para análise nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999. Em 25 de maio de 2010, mediante o Ofício nº 1.720/2010/DRESEAD/SEED/MEC, o Secretário de Educação a Distância encaminhou ao Secretário-Executivo do CNE a resposta ao Ofício nº 179/2010-SE/CNE/MEC, anexando o Despacho Administrativo, abaixo transcrito, em que manteve a decisão pelo credenciamento da FAPI para a oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância, pelas razões constantes no Processo nº 23000.003579/2009-12.

INTERESSADO: <i>Faculdades de Pinhais - FAPI</i>	UF: <i>PR</i>
EMENTA: <i>Cursos Superiores na Modalidade a Distância. Processo Administrativo. Aplicação de penalidades. Arts. 50 a 57 do Decreto nº 5.773/2006. Manutenção do Credenciamento</i>	
PROCESSO: <i>23000.003579/2009-12</i>	

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de maio de 2010

O Secretário de Educação a Distância no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a Nota Técnica nº 104/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC inclusive como motivação nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, e tendo em vista o disposto nos arts. 50 a 57 do Decreto nº 5.773/2006, no art. 17 do Decreto 5.622/2005; e **CONSIDERANDO:**

1. a oferta de cursos de graduação na modalidade de educação a distância em polos irregulares, sem o devido credenciamento pelo MEC;
2. as diversas parcerias firmadas pela FAPI com instituições não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e a extrapolação das competências inerentes à parceria;
3. as denúncias sobre a emissão de diplomas de estudantes oriundos de cursos na modalidade a distância utilizando como base o reconhecimento de cursos na modalidade presencial;
4. as irregularidades e as fragilidades acadêmicas apontadas na Nota Técnica de Supervisão nº 104/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, constante do Processo nº 23000.003579/2009-12, sobre os cursos de graduação na modalidade de ensino a distância ofertados pela FAPI;
5. a gravidade do caso e o número de estudantes envolvidos;
6. o risco iminente de prejuízo direto aos estudantes e possíveis ingressantes, bem como os fundamentos jurídicos existentes;
7. e a ausência de elementos novos que justifiquem a modificação da decisão de credenciamento trazida na Nota Técnica nº 104/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC.

DETERMINA:

a) A manutenção da decisão de **credenciamento** da FAPI para a oferta de ensino superior na modalidade a distância.

b) Que o presente Despacho seja encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, para posterior apreciação do recurso administrativo interposto pela FAPI nos autos do Processo em epígrafe.

Tendo o expediente nº 024167.2010-46 retornado ao CNE em 26/4/2010 com a manifestação da SEED, em 14/6/2010, foi encaminhado ao SAO/CES, para os encaminhamentos pertinentes, e, em 1/9/2010, ao Setor de Protocolo do CNE, para formação de processo e posterior envio ao SAO/CES, a fim de que fosse incluído na lista de distribuição de Processos da reunião Ordinária do mês de setembro de 2010. Em 2/9/2010, o Processo nº 23001.000122/2010-71 foi aberto e distribuído a este Relator.

A análise preliminar do Processo nº 23001.000122/2010-71 permitiu evidenciar que as irregularidades cometidas pela FAPI e constatadas pela Secretaria de Educação a Distância no âmbito do Processo nº **23000.003579/2009-12** não foram encaminhadas a este Conselho. No expediente nº 024167.2010-46 (recurso da FAPI contra a decisão contida no Despacho do Secretário de Educação a Distância de 25 de maio de 2010), foi apensado apenas o Ofício nº 1.720/2010/DRESEAD/SEED/MEC, de 25/5/2010, encaminhando o Despacho Administrativo da SEED que manteve a decisão pelo descredenciamento da FAPI para a oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância.

Para uma análise mais precisa do processo de supervisão à FAPI, o Secretário-Executivo deste Conselho encaminhou ao Secretário de Educação a Distância o Ofício nº 210/CES/CNE/MEC, solicitando o envio do Processo nº **23000.003579/2009-12**, o que foi atendido por intermédio do Ofício nº 4.097/2010/DRESEAD/SEED/MEC, de 22/9/2010, protocolado neste Conselho em 23/9/2010.

Manifestação do Relator

Inicialmente, cumpre mencionar que tanto o SiedSup quanto o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informam que a Faculdade de Pinhais foi credenciada pela Portaria MEC nº 882, de 23 de junho de 2000 (DOU de 27/06/2000). O mencionado ato, que teve por base o Parecer CNE/CES nº 526/2000, autorizou o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Comércio Exterior e Gestão de Informação, a ser ministrado pela Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais, credenciada neste ato, mantida pelo Centro de Ensino São Judas Tadeu, ambos com sede na cidade de Pinhais, no Estado do Paraná.

Por intermédio da Portaria MEC nº 1.524, de 16 de junho de 2003 (DOU de 17/6/2003), foi aprovado o Regimento da Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais - FAPI, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Pinhais, Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino São Judas Tadeu, com sede em Pinhais, Estado do Paraná, prevendo, como unidade acadêmica específica da Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais - FAPI, o Instituto Superior de Educação. (grifei)

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial (SIEAD), constatee as seguintes informações sobre a Instituição ora sob análise:

INFORMAÇÕES			
• DADOS GERAIS			
Nome Faculdade de Pinhais	Sigla FAPI	Contato (41) 36676000	Site www.fapi-pinhais.edu.br
• CREDENCIAMENTO			
Tipo	Situação	Vencimento	
Pleno para oferta de graduação	Descredenciada	13/5/2008	

e pós-graduação lato sensu		
• SUPERVISÃO		
Situação Concluída com o credenciamento		
• PORTARIA		
Portaria Portaria Ministerial nº 1.619/2005, nº 3/2010 e nº 26/2010 Acesso à Portaria		
• OBSERVAÇÃO A FAPI está descredenciada para a modalidade de EAD e foi vedada a admissão de novos estudantes, a partir de 2010. Os atuais matriculados que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados e na impossibilidade (sic) de transferência, ficam assegurados os direitos dos estudantes matriculados para a conclusão do curso.		

Do quadro acima, 2 (dois) aspectos chamaram a atenção deste Relator. O primeiro, versa sobre a alteração de denominação da Instituição processada pela SEED, sem que tenha sido publicado qualquer aditamento ao ato autorizativo (credenciamento) originário. O segundo, trata da situação da FAPI. O SIEAD informa que a Instituição está descredenciada pela SEED, sem que o recurso (ora sob análise) contra a decisão contida na Portaria SEED nº 26/2010 tenha sido apreciado por esta Câmara. Ademais, a decisão desta Câmara ainda dependerá de homologação ministerial, para que a FAPI possa ser considerada legalmente descredenciada para a oferta de educação a distância.

Cabe registrar que o SIEAD apresenta como único polo regular da FAPI o instalado à Rua Camilo Di Lellis, nº 1.151, Térreo, Estância Pinhais-PR, sede da Instituição.

No SiedSup, consta que a Faculdade de Pinhais ministra os seguintes cursos (presencial e a distância):

Pinhais				
Nome do curso na IES:	Habilitação	Diploma Conferido	Modalidades oferecidas	Situação Funcionamento
22024 - Administração	36387 - Gestão de Informação	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	29298 - Comércio Exterior	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
95775 - Direito		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
22088 - Letras	36394 - Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Respectivas Literaturas	Licenciatura	Presencial	Em Atividade
	25621 - Língua Portuguesa e Língua Inglesa e Respectivas Literaturas	Licenciatura	Presencial	Em Atividade
87228 - Normal Superior	87229 - Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Licenciatura	Presencial	Em Extinção
85072 - Normal Superior		Licenciatura	A Distância	Em Extinção
37794 - Pedagogia	37819 - Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Licenciatura	Presencial	Em Extinção
	37833 - Educação Especial	Licenciatura	Presencial	Em Atividade
80122 - Serviço Social		Bacharelado	Presencial	Em Atividade

A situação legal dos cursos ministrados pela Instituição é a seguinte:

Pinhais		
Curso	Ato Autorizativo	
	Autorização	Reconhecimento
22024 - Administração	Portaria MEC nº 882, de 23/6/2000	Portaria MEC nº 1.404, de 28/4/2005
36387 - Gestão de Informação	Portaria MEC nº 882, de 23/6/2000	Portaria MEC nº 1.404, de 28/4/2005
29298 - Comércio Exterior	Portaria MEC nº 882, de 23/6/2000	Portaria MEC nº 1.404, de 28/4/2005
95775 - Direito	Portaria MEC nº 1.233, de 5/7/2006	-
22088 - Letras	Portaria MEC nº 1.028, de 20/7/2000	Portaria MEC nº 1.300, de 19/4/2005
36394 - Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Respectivas Literaturas	Portaria MEC nº 1.028, de 20/7/2000	Portaria MEC nº 1.300, de 19/4/2005
25621 - Língua Portuguesa e Língua Inglesa e Respectivas Literaturas	Portaria MEC nº 1.028, de 20/7/2000	Portaria MEC nº 1.300, de 19/4/2005
87228 - Normal Superior ²	Portaria MEC nº 1.299 de 19/4/2005 ¹	-
87229 - Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental ²	Portaria MEC nº 1.299 de 19/4/2005	-
85072 - Normal Superior ² (Ead)	Portaria MEC nº 1.619, de 13/5/2005	-
37794 - Pedagogia	Portaria MEC nº 1.210, de 16/8/2000	Portaria MEC nº 1.299, de 19/4/2005
37819 - Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental ²	Portaria MEC nº 1.210, de 16/8/2000	Portaria MEC nº 1.299, de 19/4/2005
37833 - Educação Especial	Portaria MEC nº 1.210, de 16/8/2000	Portaria MEC nº 1.299, de 19/4/2005
80122 - Serviço Social	Portaria MEC nº 4.159, de 15/12/2004	-

1. Em mensagem de 22/8/2005, é informado no SiedSup que o curso foi criado por transformação da habilitação Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Curso Normal Superior, licenciatura, habilitação Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em regime de autorização.

2. Em extinção. Em mensagem de 10/1/2007, o SiedSup informa que o curso será transformado em Pedagogia.

No Sistema e-MEC, constam os seguintes processos de interesse da FAPI:

Nºs	PROCESSOS
1	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 201004668 IES: FACULDADE SÃO JUDAS TADEU DE PINHAIS CURSO: ADMINISTRAÇÃO com habilitação em Comércio Exterior (Presencial - Bacharelado)
2	Ato: Reconhecimento de Curso EAD Nº e-MEC: 200909248 IES: FACULDADE SÃO JUDAS TADEU DE PINHAIS CURSO: Normal Superior (EAD - Licenciatura)

3	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 201004610 IES: FACULDADE SÃO JUDAS TADEU DE PINHAIS CURSO: PEDAGOGIA (Presencial - Licenciatura)
4	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 201004609 IES: FACULDADE SÃO JUDAS TADEU DE PINHAIS CURSO: LETRAS (Presencial - Licenciatura)

1. O processo nº 201004668 (Renovação de Reconhecimento do curso de Administração com habilitação em Comércio Exterior) encontra-se no INEP desde 19/10/2010.

2. O processo nº 200909248 (Reconhecimento de Curso Normal Superior em EAD) encontra-se na CAPES desde 28/8/2009.

3. O processo nº 201004610 (Renovação de Reconhecimento do curso de Pedagogia), devido a problema no e-MEC, dando por encerrada a avaliação, encontra-se na SESu desde 24/9/2010, sem avaliação.

4. O processo nº 201004609 (Renovação de Reconhecimento do curso de Letras) está no INEP desde 15/10/2010.

Do quadro acima, pode-se também constatar a inexistência de pedido de credenciamento da Instituição, bem como de solicitação de reconhecimento do curso de Direito, autorizado em julho de 2006.

No portal da Instituição, sem a informação da modalidade de oferta, consta que são oferecidos os seguintes cursos de pós-graduação *lato sensu*:

Cursos	Carga Horária (Horas/aula)
Educação Especial	505
Educação Infantil	360
Gestão e Liderança no Espaço Pedagógico	405
Gestão Escolar	360
Gestão Hospitalar e Saúde Pública	420
Informática e Educação com Ênfase em Artes	378
Liderança no Espaço Escolar	405
Metodologia do Ensino Alfabetização Educação Infantil com Ênfase na Inclusão	375
Metodologia do Ensino da Matemática Aplicada	390
Metodologia do Ensino com Ênfase em Gestão Administrativa para Excelência em Educação	375
Pedagogia Escolar - Supervisão, Orientação e Gestão Escolar	405
Psicopedagogia	570
Especialização em Literatura Brasileira	Não informada

Conforme dados compilados no *site* do INEP (**Relatório de IES**), levantei que a Faculdade de Pinhais obteve os seguintes conceitos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE 2005 a 2008):

Área/Curso	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Letras	2005	4	4	-
Pedagogia	2005	3	2	-
Administração	2006	3	4	-
Normal Superior	2006	SC	SC	-
Letras	2008	2	SC	SC
Pedagogia	2008	3	SC	SC

Fonte: INEP

Consoante os resultados acima demonstrados, apesar de a FAPI ter participado do ENADE em 2006 e em 2008, pude verificar que a Instituição ficou sem conceito tanto no IGC 2007 quanto no IGC 2008.

Para comprovar tal afirmação, cabe informar que a FAPI, quando da implantação do indicador de qualidade de instituições da educação superior pelo MEC, obteve o seguinte resultado no IGC 2007, divulgado em 2008:

Nº	INSTITUIÇÃO	Estado	Cidade	Contínuo	IGC
1535	Faculdade de Pinhais	PR	Pinhais	-	SC

O mencionado resultado (IGC 2007) foi ratificado pela Portaria INEP nº 296, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOU de 1º de dezembro de 2009:

Código da IES	Nome da IES	UF (sede)	IGC - Faixa
1535	Faculdade de Pinhais	PR	SC

O resultado da Faculdade de Pinhais no IGC 2008 (triênio 2006, 2007 e 2008), divulgado em 2009, foi o apresentado no quadro abaixo:

IGC 2008				
IES	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Faculdade de Pinhais	4	0	-	SC

A Portaria INEP nº 27, de 20 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 22 de janeiro, ratificou o resultado obtido pela Instituição no IGC 2008:

Código da IES	Nome da IES	UF (sede)	IGC - Faixas
1535	Faculdade de Pinhais	PR	SC

Diante desse contexto, no Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC, não são informados o Conceito Institucional, já que a IES não protocolizou até o momento o seu pedido de credenciamento, e o IGC 2008 (Contínuo e Faixa).

Sobre a regularidade dos polos utilizados pela Instituição na oferta do curso de Pedagogia na modalidade a distância, é importante que se faça uma análise da legislação que passou a tratar do tema. O artigo 2º, § 1º, da Portaria Normativa nº 2/2007, que dispunha sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância, e o artigo 45, § 1º, da Portaria Normativa nº 40/2007, que revogou aquela Portaria Normativa, definem polo de apoio presencial como a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, no qual serão realizadas as atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme dispõe o § 2º do artigo 10 do Decreto nº 5.622/2005.

No que se refere à Portaria Normativa nº 2/2007, cabe mencionar o que dispõe seu artigo 5º sobre a regra de transição:

Art. 5º As instituições credenciadas para oferta de educação a distância deverão observar as disposições transitórias constantes deste artigo.

§ 1º As condições de oferta de educação a distância serão verificadas por ocasião da avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo 2007/2009, compreendendo as instalações na sede e nos polos de apoio presencial em funcionamento.

§ 2º O cálculo da taxa de avaliação deverá considerar as comissões necessárias para a verificação in loco de cada polo de apoio presencial em funcionamento.

§ 3º É facultada a reestruturação ou aglutinação de polos em funcionamento até o dia 15 de agosto de 2007.

§ 4º No processo de credenciamento subsequente (sic) à avaliação institucional será decidida a abrangência de atuação da instituição com a divulgação do respectivo conjunto de polos de apoio presencial, definindo-se a situação dos polos de apoio presencial em funcionamento previamente à edição desta Portaria.

§ 5º Consideram-se polos de apoio presencial em funcionamento previamente à edição desta Portaria aqueles que ofereçam curso regularmente autorizado ou reconhecido, com base no Cadastro de Instituições e Cursos de Educação Superior (SiedSup), e integrantes da lista oficial inserida na página eletrônica do INEP.

§ 6º As instituições têm prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para requerer, fundamentadamente, a retificação da lista oficial referida no § 5º, caso os dados do Cadastro apresentem incorreção por falha dos órgãos do MEC.

§ 7º O INEP decidirá sobre os pedidos de retificação da lista, em 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta), nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

§ 8º O funcionamento de polo não constante da lista referida no § 5º sem a expedição do ato autorizativo, após a edição desta Portaria, caracteriza irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773 de 2006. (grifei)

Embora a Instituição tenha protocolizado tempestivamente (9/2/2007) a sua lista de polos de apoio presencial, em atendimento ao disposto no § 6º do artigo 5º da mencionada Portaria Normativa, não atentou para o que preconizava o § 5º, ou seja, consideram-se polos de apoio presencial em funcionamento previamente à edição desta Portaria aqueles que ofereçam curso regularmente autorizado ou reconhecido, com base no Cadastro de Instituições e Cursos de Educação Superior (SiedSup), e integrantes da lista oficial inserida na página eletrônica do INEP. (grifei)

Para corroborar esse entendimento, cabe destacar o que registrou a SEED na Nota Técnica nº 224/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC:

(...)

8. Pela análise do dispositivo acima se percebe que, quando da edição da Portaria nº 2/2007, a Administração cuidou de disciplinar várias questões importantes de ordem prática. Em relação à delimitação da abrangência da instituição e aos polos de apoio presencial, as regras transitórias afirmam que seriam considerados regulares aqueles que, previamente à edição da Portaria, oferecessem curso regularmente autorizado ou reconhecido. (grifei)

*9. Resta clara, portanto, a **imprescindibilidade da oferta prévia à edição do normativo** de cursos a distância regularmente autorizados ou reconhecidos para que o polo de apoio presencial esteja de acordo com as regras de transição prescritas, não bastando para tanto a mera solicitação dirigida ao MEC.*

Já a Portaria Normativa nº 40/2007, que revogou aquela norma, passou a dispor o seguinte a partir de 13 de dezembro de 2007, data de sua publicação no Diário Oficial da União:

Art. 69. A lista de polos de apoio presencial à educação superior a distância em funcionamento, obtida pela aplicação da disposição transitória contida no art. 5º da Portaria Normativa nº 2, de 2007, será publicada na página eletrônica da Secretaria de Educação a Distância, até o dia 20 de dezembro de 2007.

§ 1º Na hipótese de erro material na lista de polos em funcionamento, a instituição deverá manifestar-se, por meio de requerimento à Secretaria de Educação a Distância, até 31 de janeiro de 2008, solicitando a retificação, justificadamente.

§ 2º A SEED decidirá sobre o conjunto de pedidos de retificação da lista até o dia 28 de fevereiro de 2008 e fará publicar a lista definitiva no Diário Oficial da União.

§ 3º O funcionamento de polo não constante da lista referida no § 2º após a sua publicação, sem a expedição de ato autorizativo, caracterizará irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773 de 2006.

Apesar de a SEED, em atendimento ao disposto no artigo 69 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, só ter tornado pública a primeira listagem das Instituições de Ensino Superior (IES) credenciadas para a modalidade de educação a distância, com os respectivos endereços de polos de apoio presencial regulares, no DOU de 15 de abril de 2008, a FAPI não se manifestou imediatamente, por meio de requerimento à Secretaria de Educação a Distância, solicitando, justificadamente, a retificação ou a ampliação da mencionada listagem.

Em função de a publicação no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2008 reconhecer o polo de apoio presencial de Pinhais como o único regularmente credenciado junto ao MEC, a SEED considerou irregular a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pela FAPI em polos de apoio presencial pendentes de avaliação e sem os correspondentes atos autorizativos.

Assim sendo, pode-se inferir que a medida adotada pela SEED tem amparo legal, uma vez que, à luz do disposto no § 3º do artigo 69 da Portaria Normativa nº 40/2007, foi constatado e demonstrado o funcionamento de polos de apoio presencial não constantes da lista publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2008, sem ato autorizativo, o que caracteriza irregularidade expressamente prevista na norma, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.773 de 2006.

Cumpre mencionar que, posteriormente, a Nota Técnica nº 224/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, que analisou a regularidade dos polos de apoio presencial da FAPI, nos termos da Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, reconheceu como regulares outros 4 (quatro) polos (Jacarezinho, Osasco, Praia Grande e Florianópolis), totalizando 5 (cinco) polos regulares.

Por ter constatado, após a aplicação da medida cautelar imposta no Despacho datado de 15/10/2009, que a FAPI ofertava cursos de graduação a distância em 18 (dezoito) polos de apoio presencial e 284 (duzentos e oitenta e quatro) "salas de apoio" irregulares, sem o devido credenciamento pelo MEC; que a Instituição mantinha diversas parcerias com instituições não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e a extrapolação das

competências inerentes à parceria; denúncias sobre a emissão de diplomas de estudantes oriundos de cursos na modalidade a distância utilizando como base o reconhecimento de cursos na modalidade presencial; o descumprimento da Medida Cautelar aplicada por meio de Despacho do Secretário publicado no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2009; e o risco iminente de prejuízo direto aos estudantes e possíveis ingressantes, bem como os fundamentos jurídicos existentes, a SEED, com base na Nota Técnica nº 16/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 20 de janeiro de 2010, impôs nova medida cautelar à FAPI, nos termos do § 3º do artigo 11 do Decreto nº 5.773/2006, bem como resolveu instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades à Instituição.

Cumpre registrar que a decisão do Secretário de Educação a Distância de instaurar processo administrativo para a aplicação de penalidades à FAPI (Portaria SEED nº 3, de 20/1/2010) estava embasada, desta vez, no disposto nos arts. 50 e 51 do Decreto nº 5.773/2006, a conferir:

Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

I - identificação da instituição e de sua mantenedora;

II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;

IV - outras informações pertinentes;

V - consignação da penalidade aplicável; e

VI - determinação de notificação do representado.

§ 1º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Apesar de a SEED ter comunicado à FAPI sobre o direito de interposição de recurso contra a decisão contida no Despacho no DOU de 21/1/2010 junto ao Conselho Nacional de Educação, pude observar que a peça recursal do interessado foi protocolada intempestivamente no MEC em 25/2/2010, o que, *salvo melhor juízo*, permitiu que não fosse encaminhada pela SEED a este Conselho no momento oportuno.

Após a instauração do processo administrativo, e em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 do Decreto nº 5.773/2006, a SEED designou outros especialistas para visitar os novos locais de funcionamento do curso de Pedagogia a distância, tendo sido elaborados Relatórios de Verificação *in loco* relativos aos polos de apoio presencial de Ubirajara/SP, Carambei/PR, Americana/SP, Arapongas/PR e Rolândia/PR. Todos esses Relatórios registraram irregularidades e fragilidades nas condições de oferta de educação a distância pela FAPI.

Em função da resposta da Instituição à notificação apresentada pela SEED e da análise dos Relatórios de Verificação *in loco* das condições de polos de apoio presencial acima mencionados, foi elaborada a Nota Técnica nº 104/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 18

de março de 2010, que sugeria o não acolhimento das razões aduzidas pela FAPI e a aplicação da penalidade de descredenciamento da Instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos termos da legislação educacional.

Mais uma vez, pode-se constatar que a decisão do Secretário de Educação a Distância encontrou amparo nos artigos 52 a 57 do Decreto nº 5.773/2006, *in verbis*:

Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:

I - desativação de cursos e habilitações;

II - intervenção;

III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou

IV - descredenciamento.

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 55. A decisão de intervenção será implementada por despacho do Secretário, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 56. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

À luz do que dispõe o artigo 53 do Decreto nº 5.773/2006, da decisão do Secretário de Educação a Distância, cabe recurso a este Conselho, direito expressamente previsto na norma educacional, o qual foi protocolado tempestivamente e é objeto do presente processo.

Inicialmente, da análise do presente recurso, cabe registrar que a FAPI foi credenciada em 2005 para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, ao contrário dos seus parceiros, que, segundo a SEED, não têm credenciamento junto ao MEC. Apesar de a Instituição não reconhecer algumas dessas irregularidades, atuou em polos de apoio presencial não credenciados pelo MEC, alterou denominação de curso sem o devido ato autorizativo e

emitiu diplomas de estudantes oriundos de curso na modalidade a distância utilizando como base o reconhecimento de curso na modalidade presencial. Ademais, os contratos firmados entre a FAPI e os seus parceiros, nos quais estes se responsabilizaram por muitas das atividades concernentes à oferta de curso de graduação na modalidade a distância de responsabilidade daquela, caracterizaram transferência a outros das prerrogativas do credenciamento que a primeira recebeu do Poder Público. Tal terceirização de atividades viola claramente as condições nas quais o ato autorizativo foi concedido, constituindo-se, também, em irregularidade grave.

O conjunto dessas irregularidades, apontado no Processo nº 23000.003579/2009-12, motivou o Secretário de Educação a Distância a adotar, inicialmente, a medida cautelar de suspensão da admissão de novos alunos por qualquer meio, como processo seletivo ou transferência. No presente recurso, a FAPI reiterou os argumentos que já havia apresentado anteriormente no sentido de justificar-se no curso do processo de supervisão. Não tendo subsistido estes argumentos naquela ocasião, e estando motivada a decisão do Secretário da SEED, tanto no mérito quanto na legalidade, não assiste razão ao interessado, e o recurso não merece receber provimento. Assim, a penalidade de desc credenciamento deve ser mantida. Ademais, as irregularidades relativas ao credenciamento já seriam suficientes para que este Relator sugerisse à SEED iniciar os procedimentos para suspender o ato de credenciamento originário.

Na sequência dos fatos, em função da constatação de inúmeras irregularidades e do não cumprimento da medida cautelar determinada no Despacho de 15/10/2009, a SEED aplicou nova medida cautelar à FAPI e instaurou processo administrativo para a aplicação da penalidade de desc credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Conforme demonstrado alhures, o prazo do credenciamento da FAPI venceu em 13/5/2008 e não foi constatado tanto no SAPIEnS quanto no e-MEC o protocolo de qualquer pedido para o seu rec credenciamento em EAD. Portanto, a ausência de manifestação por parte do interessado no sentido de pleitear o rec credenciamento da FAPI, ou mesmo a simples negativa a este eventual pleito por parte do MEC, já seria uma medida eficaz para interromper em caráter definitivo a oferta irregular de cursos superiores na modalidade a distância pela Instituição, objeto dos processos em tela. O encerramento do ciclo de apuração de irregularidades, a continuidade do processo e a decisão de desc credenciamento têm importância no quadro atual da Educação Superior no país, especialmente na modalidade a distância.

No procedimento de supervisão, foi oportunizada ampla defesa à FAPI, de modo a satisfazer os princípios do estado de direito e os requisitos legais do processo administrativo. O Relatório Final da SEED está contido na Nota Técnica nº 104/2010-CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 18/3/2010, cuja conclusão foi redigida nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO

*137. Diante do acima exposto, e considerando tudo mais o que consta nos autos, sugere-se o não acolhimento das razões aduzidas e o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Sr. Secretário de Educação a Distância, autoridade competente para a decisão no processo administrativo para aplicação de penalidades ora em pauta, nos termos do art. 52 do Decreto nº 5.773/06, com todos os subsídios julgados relevantes e a decisão pelo **desc credenciamento** da FAPI para a oferta de ensino superior na modalidade a distância.*

138. A FAPI ficaria autorizada a continuar a oferta dos cursos superiores a distância para os alunos remanescentes exclusivamente para a finalização dos

mesmos e emissão dos diplomas a todos os estudantes que optarem por permanecer na IES e que conclua o curso com aprovação.

À luz do que dispõe o § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, que estabelece que qualquer *modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento*, a análise dos processos em epígrafe permitiu evidenciar que foi cometida pela FAPI uma série de irregularidades na oferta do curso de Pedagogia na modalidade a distância, a saber:

- a) não solicitou (ou mesmo comunicou) ao MEC/CNE a alteração da parceria com o SENAT a que se referia o ato de credenciamento;
- b) não oficializou à SESu o pedido para alteração da denominação da mantenedora e da mantida;
- c) não oficializou ao MEC o pedido para transformação do curso Normal Superior para Pedagogia, na modalidade a distância;
- d) firmou parcerias com entidades não credenciadas pelo MEC para a oferta de cursos superiores a distância;
- e) não atentou para publicação no DOU de 15/4/2008 da lista de polos de apoio presencial credenciados; e
- f) emitiu diplomas de estudantes oriundos de curso na modalidade a distância (Pedagogia) utilizando como base o reconhecimento do curso na modalidade presencial.

Neste ponto cabe esclarecer, em relação à letra “b” acima, que a simples inserção de documento, nas “Pastas Eletrônicas” do SAPIEnS, relativo à alteração de denominação da mantenedora e da mantida, não caracterizava um pedido formal para esse procedimento; ou seja, sobre essa questão a Instituição deveria ter protocolado documento com um pedido oficial à SESu (e não à SEED).

O presente recurso, impetrado tempestivamente, não apresentou contrarrazões que justificassem a modificação da decisão atacada. Cabe destacar que as várias irregularidades constatadas tornam acertada a aplicação da penalidade de descredenciamento da FAPI para educação a distância. A continuidade da oferta do curso de Pedagogia com as fragilidades detectadas, o qual é responsável pela formação de futuros profissionais da educação básica do País, certamente comprometerá a qualidade dessa formação. Ademais, segundo a SEED, os argumentos da Instituição não foram capazes de demonstrar erros de fato ou de direito na decisão recorrida.

Nesse ponto, é preciso destacar que, no contexto do descredenciamento da FAPI para a oferta de cursos superiores na modalidade EAD, especial atenção deverá ser dada ao reconhecimento do curso de Pedagogia, na modalidade a distância, que, visando a preservar o direito dos estudantes, deve ser considerado, conforme decidiu a SEED, exclusivamente para a expedição e registro de diplomas dos concluintes, nos termos do artigo 57 do Decreto nº 5.773/2006.

Embora não tenha sido encontrada nos autos qualquer análise sobre o assunto - estudantes regularmente matriculados -, das planilhas encaminhadas pela FAPI na Correspondência Externa nº 5/2009, de 29 de julho de 2009, em resposta ao Ofício nº 1.706/2009/DRESEAD/SEED/MEC, pode levantar a seguinte distribuição dos alunos matriculados no curso de Pedagogia ofertado pela Instituição, na modalidade a distância:

Estado do Paraná	
Município	Alunos
Assis Chateaubriand	2.264
Cascavel	2.425
Castro	5478
Francisco Beltrão	913
Jacarezinho	119
Medianeira	382
Pinhais	4.722
Estado de São Paulo	
Município	Alunos
Campinas	414
Espírito Santo do Pinhal	328
Itapetinga	948
Osasco	846
Pirangi	680
Praia Grande	342
Presidente Epitácio	35
Ribeirão do Sul	1.481
São Bernardo do Campo	26
Taiaçu	508
Estado de Santa Catarina	
Município	Alunos
Balneário de Camboriú	46
Canoinhas	929
Chapecó	240
Criciúma	417
Florianópolis	449
Itajaí	102
Total	24.094

Quanto aos desdobramentos do descredenciamento da FAPI para os estudantes regularmente matriculados, cumpre recomendar que a SEED acompanhe, junto à Instituição, o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 54 do Decreto nº 5.773, de 2006, *in verbis*:

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Ainda nesse contexto, tendo em vista que consta dos autos dos processos em epígrafe a informação de oferta irregular também de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância pela FAPI (folhas 1.434 e 1.453 do processo 23000.003579/2009-12), cumpre recomendar a continuidade da oferta dos cursos em andamento até a sua conclusão pelos estudantes atualmente matriculados, sendo impedido o ingresso de novos alunos por quaisquer processos seletivos ou outros de qualquer natureza.

Por fim, cabe determinar que a Faculdade de Pinhais adote de imediato as providências cabíveis para o protocolo no Sistema e-MEC do processo de credenciamento

institucional, bem como do processo de reconhecimento do curso de Direito. Ademais, considerando que a Instituição continuará atuando na educação superior, na modalidade presencial, recomendo que ela formalize junto à SESu o pedido para a alteração das denominações da mantenedora e da mantida, com base na decisão judicial informada no Ofício nº 71/09/fapi/DG, de 23/4/2009.

Diante do exposto, e considerando especialmente:

1. As irregularidades e fragilidades verificadas no processo de supervisão do curso de Pedagogia, modalidade a distância, ofertado pela FAPI, e apontadas na Nota Técnica nº 104/2010, da SEED e
2. A inexistência de fatos novos no recurso sob análise que justifiquem a reformulação da decisão da SEED.

Concluo por acompanhar a decisão da Secretaria de Educação a Distância, que determinou, por meio da Portaria nº 26, de 2010, o descredenciamento da *Faculdade de Pinhais (FAPI)* -, mantida pelo *Centro de Ensino Superior de Pinhais*, para a oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância (EAD), para a qual fora credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.619/2005, 13/5/2005, DOU 16/5/2005.

Diante do exposto, submeto, então, à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação a Distância, exarada na Portaria nº 26/2010, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Pinhais, mantida pelo Centro São Judas Tadeu, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto também no sentido de que a Secretaria de Educação a Distância acompanhe, junto à Instituição, o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 54 do Decreto nº 5.773, de 2006, com a finalidade de assegurar os direitos dos estudantes regularmente matriculados nos cursos ofertados pela Instituição, na modalidade a distância.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2010.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente